



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INSTITUTO DE CULTURA E ARTE
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

MATEUS GERMANO MOREIRA FROTA TIBÚRCIO

A CRÍTICA LÓGICA DO DIREITO ROMANO POR HEGEL

FORTALEZA

2021

MATEUS GERMANO MOREIRA FROTA TIBÚRCIO

A CRÍTICA LÓGICA DO DIREITO ROMANO POR HEGEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia. Área de concentração: Filosofia da Linguagem e do Conhecimento.

Orientador: Prof. Dr. Konrad Christoph Utz
Coorientador Prof. Dr. Markus Rothhaar

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

T427c Tibúrcio, Mateus Germano Moreira Frota.
A crítica lógica do direito romano por Hegel / Mateus Germano Moreira Frota Tibúrcio. –
2021.
76 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Instituto de cultura e Arte,
Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Konrad Christoph Utz .

Coorientação: Prof. Dr. Markus Rothaar .

1. Georg Wilhelm Friedrich Hegel. 2. história. 3. dialética. 4. direito romano. 5. título. I.
Título.

CDD 100

MATEUS GERMANO MOREIRA FROTA TIBÚRCIO

A CRÍTICA LÓGICA DO DIREITO ROMANO POR HEGEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia. Área de concentração: Filosofia da Linguagem e do Conhecimento.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Konrad Christoph Utz (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Markus Rothaar (Coorientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa
Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

A Deus.

Aos meus pais, Rita e Francisco.

AGRADECIMENTOS

A CAPES, pelo indispensável apoio financeiro que veio pela bolsa sem a qual, na minha pobreza, eu não teria conseguido chegar até aqui.

Aos meus pais, Francisco e Rita, pelo seu amor incondicional por mim, sempre imerecido.

Ao Prof. Dr. Konrad Christoph Utz, meu orientador, pela sua enorme confiança em alguém que por vezes duvidou de si mesmo.

Ao Prof. Dr. Markus Rothhaar, pela grande ajuda prestada na conclusão da dissertação e pelo modo paternal com o qual deu-me a ajuda necessária.

Ao Prof. Dr. Kléber Carneiro Amora pela grande gentileza no tratamento comigo. Ao Prof. Milton Gustavo Vasconcelos pela sua grande amizade que culminou no convite para ingressar a esta banca.

A todos os meus amigos da SV, especialmente Ícaro, Henrique, José Carlos, Nicholas, Jessé, Ranieri e aos dois Alexandres por terem trazido de volta a alegria de alguém que a perdeu.

Aos amigos da Iniciativa Condor, e à Neda Bezerra.

Ao caro Sebastião Barroso, talvez o maior benfeitor desta dissertação.

"O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001"

“Ecce positus est hic in ruinam et in resurrectionem multorum in Israel, et in signum cui contradicetur” - Lc. 2, 34

RESUMO

Este trabalho fala sobre a crítica empreendida pelo filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) ao Direito Romano na obra intitulada “Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts). É preliminarmente averiguado que a dimensão do problema é mais teórica do que prática, a saber ele está em uma dimensão essencialmente lógica. Contra as ideias de juristas como Gustav Hugo (1764-1844) e Friedrich Carl Von Savigny (1779-1861), representantes da assim chamada Escola Histórica (historische Schule), o filósofo de Stuttgart critica duramente a ideia de que o Direito Romano fosse um exemplo de demonstração ou rigor lógico. Ao contrário, o Direito Romano seria notável por seus vícios lógicos que criavam sérios problemas, a saber vícios relacionados à abstração, em grande parte causados pela interferência de conveniências que deformariam o sentido das Leis, em grande parte de natureza econômica. Se for este o caso, na verdade a história não seria capaz de justificar o Direito de modo algum, o que parece ser a opinião de Hegel, o que tornaria extremamente difícil a possibilidade de tentativas de racionalizar o Direito sob uma perspectiva puramente histórica, como é o caso de muitos racionalistas tanto antigos quanto tardios. As implicações desta opinião parecem afastar a interpretação convencional pela qual Hegel seria um racionalista. O Direito Romano seria a forma histórica do Direito Abstrato, e no caso teria como maior vício a alienação da liberdade.

Palavras-chave: Georg Wilhelm Friedrich Hegel; história; dialética; direito romano.

ABSTRACT

This work speaks about the criticism launched by the German philosopher Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) against the Roman Law in the work entitled *Fundamental Lines of the Philosophy of Right* (*Grundlinien der Philosophie des Rechts*). First of all, it's established that the dimension of the problem is more theoretical than practical, namely, it's in an essentially logical dimension. Against the ideas of jurists like Gustav Hugo (1764-1844) and Friedrich Carl Von Savigny (1779-1861), which represented the so-called Historical School (*historische Schule*), the philosopher from Stuttgart harshly criticizes the idea by which the Roman Law would be an example of demonstration or logical rigour. Rather the opposite, the Roman Law is notorious for its logical vices which created serious problems, namely vices related to abstraction, largely caused by the interference of conveniences which would deform the legal meaning, largely of economic nature. If it's the case, history wouldn't be able to justify the law in any case at all, which seems to be Hegel's opinion; this would difficult the possibility of rationalizing the Law in a purely historical perspective, as it's the case in many rationalists both early and late. The implications brought by this opinion seem to push the conventional interpretation by which Hegel would be a rationalist away. Roman Law would be the historical form of the Abstract Law, and its greater vice would be the alienation of liberty

Keywords: Georg Wilhelm Friedrich Hegel; history; dialectics; roman law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Considerações Gerais	11
2	CAPÍTULO I- A ORDEM HISTÓRICA	15
2.1	Direito Abstrato e Direito Romano	15
2.2	Historicismo e Crítica à Escola Histórica.....	20
2.3	Teoria, práxis, lógica e história	23
2.4	A história universal como tribunal da história.....	29
2.5	O Império Romano em uma grande filosofia da história.....	38
3	CAPÍTULO II – A ORDEM LÓGICA.....	47
3.1	O Plano do Argumento.....	47
3.2	Omnis Definitio In Iure Periculosa: O Dogma De Priscus e a sua sombra .	50
4	CAPÍTULO III – A SÍNTESE DO ARGUMENTO.....	61
4.1	A Insuficiência da História e o Tropeço Do Pater Familias	61
4.2	O Que Sobra do Argumento?	70
5	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações Gerais

Esta dissertação faz uma análise da crítica lógica feita pelo filósofo alemão Georg Wilhelm Friederich Hegel (1770-1831) acerca das antinomias presentes no Direito Romano. O enfoque principal do trabalho é dado ao livro intitulado *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, ou em português, *Princípios (Ou Linhas Fundamentais) da Filosofia do Direito*¹.

A proposta aqui empreendida busca ao mesmo tempo tentar elucidar um argumento e tentar entender o que pode ser aproveitado por um observador desinteressado para a busca da verdade, o que é sempre um desafio ao se tratar de um pensador deveras inacessível a um público leigo. A simples compreensão deste arcabouço requer um complexo trabalho exegético impossível de fácil difusão a um maior público.

O livro aqui mencionado é a obra que melhor representa a Filosofia Prática dentro do complexo sistema hegeliano. Ainda que os *Grundlinien* se apresentem como um tratado prático, está obviamente presente também uma dimensão teórica, e neste caso é muito difícil, talvez quase impossível, buscar um isolamento total destas categorias.

Como muito do que é escrito pelo referido pensador, estamos diante de um livro de notória ambiguidade, o que constitui um óbice para o entendimento do leitor comum sem pretensões maiores. A obscuridade envolvida também desfavorece as traduções, que são problemáticas em quase todos os vernáculos ocidentais.

Embora as várias questões relativas ao Direito Romano sejam tratadas de modo exaustivo pelo filósofo de Stuttgart, o tratamento do assunto é até agora

¹ Embora *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* fosse uma tradução literal, porém, em virtude da estranheza desta construção, optamos pelo uso da versão já consagrada nas inúmeras traduções para o português, que, no entanto, tem todas várias percalços e que deixam muito a desejar em vários momentos. A tradução definitiva deveria ser a de Marcos Lutz Müller, porém este faleceu antes de completá-la, e é incerto se algum dia ocorrerá a publicação.

escasso, e esta escassez já é *per se* um mistério secundário a ser investigado. O *status quaestionis* é precário e abre margem para um campo ainda quase inexplorado.

Destarte, é feita aqui a reminiscência de uma contribuição esquecida e ignorada pelos comentaristas por razões nebulosas e ulteriores penderes de um desvelamento posterior, ainda que este trabalho forneça aqui uma explicação parcial que parece explicar este problema².

A tese que esta dissertação afirma e tenta defender começa por afirmar que Hegel critica o Direito Romano sob a perspectiva da lógica, como sendo uma realidade histórica em que ocorre uma alienação dos conceitos, e ele é tratado pelo filósofo como um exemplo áureo de uma tendência irracionalizante no Direito, ao contrário de juristas – A saber, os teóricos da Escola Histórica de então como Gustav Hugo e Friedrich Carl Von Savigny —, que o julgavam um modelo de rigor demonstrativo.

Em grande parte as definições romanas deixam de ter qualquer correspondência em relação ao Conceito (*Begriff*), e passam a ser disformes em relação à realidade, dado que as *fictiones* legais são propositalmente tornadas alheias à própria razão, ou ao menos esta deixa de ser uma preocupação seja do legislador ou do magistrado.

Surgem figuras que não tem como referente o seu sentido óbvio, e que podem ser livremente pervertidas por razão da contingência econômica irrefletida e instrumentalizada para a transformação de uma sociedade em uma economia que, se bastante avançada, era acima de tudo cruel, e onde a liberdade era um fantasma no seu sentido clássico.

Uma crítica fundamental lançada é a da ideia da personalidade, que embora seja o conceito motriz deste sistema legal, é restrita apenas a um grupo de pessoas, e ocorre que a lei passa a tratar, contra a razão e por motivos ulteriores, a pessoa como coisa, e daí se chega a uma armadilha conceitual na qual a definição parece ser impossível.

² Isto é feito na Primeira Parte.

Ocorre a perda da verdade rumo ao império do arbítrio, o que, aliás, destruirá a vida ética de modo a levar ao fim do Império Romano e à inesperada obliteração de uma sociedade muito desenvolvida e que até então era para os que lá viviam o centro do mundo. É uma situação análoga a um possível fim conjunto da Europa e dos Estados Unidos.

A conclusão hegeliana – Ao menos, assim nós o mostramos – é que pelo fato de as determinadas conveniências de cada época deformarem o sentido da Lei a partir das suas contingências imediatas, não se pode querer pela história uma demonstração jurídica. Roma seria então um caso paradigmático não da racionalidade como pretendiam os historicistas, mas em certos momentos e normas, da irracionalidade.

Não é claro como podemos entender este argumento dentro de uma abordagem que é tida como historicista, pois este argumento parece favorecer uma tese anti-historicista e a desafiar várias interpretações presentes no estado da arte. Este trabalho também pretende discutir quais as consequências últimas desta descoberta.

O que se segue daí é que em grande parte o que é concluído por Hegel acaba por impugnar qualquer teoria que se proponha a explicar o Direito por uma perspectiva puramente historicista, o que talvez se aplique até mesmo ao próprio sistema hegeliano – ou talvez não. Se é este o caso, então vários sistemas jurídicos de hoje teriam os mesmos problemas apontados em relação ao Direito Romano como exemplo canônico.

A proposta do trabalho aqui presente é dúplice. O plano é tanto explicar a interpretação de um fato como mostrar a solução nele presente. O defeito central de muitos estudos do pensamento hegeliano é a falta de uma razão de ser. O único objetivo de muitas das exegeses é a satisfação de um ímpeto beletrista ou um capricho burocrático.

Acreditamos ter encontrado aqui um tesouro escondido importante para entender a vida e o mundo. Estas especulações servem de prisma para entender não apenas a Antiguidade, mas sobretudo a Modernidade, inclusive os dias que hoje

vivemos, que revelam ter semelhanças despercebidas aos dias longínquos do Império Romano.

2 CAPÍTULO I- A ORDEM HISTÓRICA

2.1 Direito Abstrato e Direito Romano

Apesar do pouco interesse dos comentaristas, o problema do Direito Romano é um objeto central da atenção de Hegel nos *Grundlinien*. Pode-se demonstrá-lo pela lista das ocasiões em que há referência nominal a esta tradição. Embora não exista um tratamento sistemático do problema, é difícil negar que ele permeia esta obra, e existem inúmeras referências ao problema que contém uma unidade entre si.

A discussão sobre estes institutos pode ser encontrada nos seguintes parágrafos: 2, 3, 40, 62, 65, 69, 77, 79, 80, 102, 113, 119, 180, 211, 227 e 357. As respectivas notas também são de grande ajuda para o leitor, e a discussão mais importante contida em toda a obra está na nota ao § 3º, onde ocorre o ataque à Escola Histórica de Gustav Hugo.

Além das referências diretas, é essencial uma segunda consideração: pode-se identificar o momento estudado à primeira parte chamada de Direito Abstrato (*Das abstrakte Recht*), primeiro elemento dialético em-si (*An-Sich*), ainda sem elemento subjetivo, que deixa o seu âmago rumo ao exterior ainda pouco conhecido.

Seria correto afirmar que este primeiro domínio é o da vontade imediata em relação a algo, e como tal o “querer” se identifica com o “ter”, e é nesta fase que emerge o conceito da personalidade.

Se uma determinada vontade é imediata e unilateral, então ela tratará os seus objetos sob o ponto de partida da posse. Mesmo as relações com outras pessoas acabam por alienar aqueles indivíduos a se tornarem propriedades. As relações com outros sujeitos ocorrem apenas pela mediação da transação do que se tem. O choque entre duas vontades faz com que a relação tenha de ser disciplinada, já que duas vontades imediatas não podem ter o mesmo bem. Então surge a figura do contrato.

A rigor, as duas relações predominantes são a do proprietário e a propriedade e a do vendedor e o comprador. Não seria um erro dizer que este é o mundo da

economia no sentido clássico de ação humana, anterior a Adam Smith. Então, nesta fase quem não é o comprador ou o vendedor é a coisa ou mesmo a mercadoria.

O Direito Romano é uma realização do Direito Abstrato, embora certamente não seja a única, pois como uma forma ele encontra sua universalidade, e está presente em qualquer época ou lugar.

Na *Romanitas* a maior parte das pessoas são tratadas como coisas, e isto inclui a mulher, a criança, o bárbaro ou o escravo (BRADLEY, 1994) – E qualquer um dos primeiros poderia, por várias formas, ser reduzido à última categoria, da qual os limites eram bastante maleáveis. Não seria equivocado afirmar que o homem era a *commodity* por excelência.

A estrutura geral do Direito Abstrato pode ser sintetizada da seguinte maneira: a vontade é projetada sobre algo, e o torna uma Propriedade (*Eigentum*). Uma segunda vontade é lançada sobre o objeto em questão, e surge um interesse em adquirir aquela coisa. Para disciplinar o encontro entre ambos os interesses envolvidos, surge o Contrato (*Vertrag*), a etapa posterior em que ambos formam um acordo quanto à configuração da sua vontade, e a grosso modo, ocorre o que pode ser descrito como uma troca.

Em alguma hora, a quebra contratual ocorre e uma das partes encontra-se insatisfeita. Esta fase é denominada a Injustiça (*Unrecht*). Ela é uma falta de interesse em que a vontade particular se opõe à vontade mais universal pela manifestação de um desacordo cuja solução é necessária como a superação de uma contradição.

O Direito Romano é um exemplo bastante óbvio desta etapa da necessidade dialética na história. Em grande parte, ele gira em torno de um *pater familias* que é o proprietário de uma *domus*, onde existem sob o seu poder escravos (*servi*) e livres (*liberi*), sendo o último termo na verdade equívoco, pois a sua liberdade era a ficção legal de uma ficção.

Ambos continuam a ser tratados como objeto de posse, e sob o alvedrio do mestre, os *liberi* podem a qualquer momento virar *servi* ou mesmo serem assassinados. Por isso, o aborto e o infanticídio eram muitos comuns no Império

Romano, e considerados meios completamente aceitáveis normais de controle de natalidade ou de manutenção de tabus sociais.

Ainda que a distinção entre coisa (*res*) e a pessoa (*persona*) seja bem estabelecida na doutrina de então, o mesmo não podia ser dito em relação à lei positiva. A maioria dos que cumpriam os requisitos racionais para serem chamados humanos eram privados da personalidade, que era o conceito central do Direito

Vemos aqui um Romano. Assim, a razão passava a estar prejudicada, ainda que um total colapso do racional seja impossível.

Hegel lança então uma crítica ao Direito Romano. Em vez de se contentar com a especulação histórica, mostra que é necessário o entendimento da ordem lógica, e embora ambas possam se confundir, a história é antes de mais nada a manifestação de uma necessidade lógica. Esta seria a superação do Direito Abstrato. É uma fase que também precisa sofrer o que é denominado pelo ambíguo termo *Aufhebung*.

O ambíguo verbo alemão *aufheben* possui uma função tripla que é muito cara à dialética hegeliana: significa ao mesmo tempo superar, manter e negar. A versão brasileira de Paulo Meneses usa o curioso equivalente “suprassumir”, que não deixa de soar deveras artificial. No notável esquematismo de Heinrich Chalybäus³, a antítese ao mesmo tempo nega a tese e a mantém, e então é dada uma superação⁴.

A etapa Abstrata do Direito ainda é, como tal, um domínio metafísico em que a liberdade existe, mas onde a propriedade ainda é o principal foco de incidência. Embora por ser um momento racional e o mesmo vale para a sua contraparte histórica, o Direito Romano. É tal submissão viciada à causa de existência dos paradoxos apontados.

³ O filósofo americano E. Michael Jones tenta associar a frase de Goethe “Ich bin der Geist, der stets verneint” a uma influência de Hegel sobre Goethe. Hegel seria então a influência para o Mefistófeles do Fausto.

⁴ Ou na versão de Menezes, “suprassunção”.

A notoriedade da associação entre hegelianismo e historicismo, seja ela correta ou incorreta, é grande ao ponto de que ambos são confundidos pelas pessoas, principalmente no Mundo Latino. Também são dispensáveis as explicações sobre a necessidade destes conceitos para as diversas ideologias, e que estas sejam a força motriz de muitos estudiosos – Talvez a maioria dos interessados.

De fato, a relação entre discurso ideológico e comentário filosófico é deveras evidente. Uma subordinação da História à Lógica não seja atraente para os interessados em um determinismo dialético que efetivaria de modo inexorável um *telos* revolucionário, determinado ou não. Eis, talvez, a razão para o pouco estudo de um tema muito difícil até o presente momento.

A obra de Hegel intitulada *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* pode parecer muito arcana para um leitor ordinário, e se alguém espera um rele manual de prática jurídica, sairá bastante decepcionado. Pode-se imaginar a surpresa dos alunos da cátedra de *Naturrecht* com o que lhes foi apresentado nas lições da Universidade de Berlim.

É no Parágrafo 33, após as tortuosas primeiras partes⁵, que nós vemos a explicação geral do que esta obra deve tratar. *In primis* ela versa sobre o Direito e sobre o seu domínio, a vontade (*Wille*), uma emanção do Espírito Objetivo, o espaço em que o Espírito (*Geist*) existe em relação a um objeto, e não apenas na própria subjetividade ou no absoluto.

Já na nota ao Parágrafo 3 vemos uma invectiva contra as comuns tentativas dos juristas, de tentar justificar a linguagem e as instituições usando somente a sua história, procedimento tão comum entre os jusracionalistas ou até certos kantianos. A representação deve ser subordinada ao conceito: ainda que venhamos uma aparente equivalência entre dois verbetes, é ele que deve guiar o uso das categorias discursivas.

Só a própria racionalidade pode gerar a efetividade (*Wirklichkeit*), conforme uma clássica frase contida no Prefácio: “O que é racional é real e o que

⁵ Não podemos tratar mais detidamente de todo o conteúdo do Prefácio, cujas questões são bastante importantes. A sua discussão demasiadamente complexa e que requer uma leitura sóbria e crítica que não podemos, por questões de ordem prática, fazer aqui, entretanto não deixaremos de falar do seu final no próximo subcapítulo.

é *real é racional*.”⁶ A ideia evolui, e como tal a fala deve prosseguir para que possa alcançar o novo pensamento e bem lhe dar uma expressão correspondente que se denomine representação.

A origem do léxico, ainda que muitas vezes seja útil, não denota o termo e não deve ser levada como guia infalível. Isto é, a assim chamada falácia genética, que ocorre quando alguém dá a uma expressão determinado significado por causa do modo como esta se originou.

Vemos aqui explícito conselho para que se evite esta complicação, que nos dias atuais ainda é onipresente, tanto no discurso acadêmico quanto no pensamento comum. Na Filosofia Continental, de fato este é um expediente comum nas diversas abordagens genealógicas, que costumam tomar a etimologia como fonte de conhecimento sobre os conceitos.

Caberia ainda uma última questão acerca do Direito Abstrato, ou seja, se ele identificar-se-ia ou não ao Direito Romano. Embora seja líquido a função do último ser uma representação do primeiro, é menos claro se pode ser dito que ambos se identificam completamente, porém é fato que temos aqui um paradigma que acaba por chegar em uma deturpação.

Outros fenômenos históricos, como os vários segmentos do liberalismo, sejam eles os antigos ou modernos, também transformam as relações de propriedade no centro da ordem jurídica ou mesmo moral, e os direitos negativos são colocados em um pináculo. De fato, existem muitas semelhanças entre a sociedade burguesa e o mundo romano, como o valor dado à especulação financeira, as crises constantes e a crença institucional na possibilidade de se tolerar a injustiça em nome de direitos negativos.

É fundamental acrescentar que qualquer ordenamento jurídico contém de algum modo elementos constitutivos do Direito Abstrato, pois em todos eles estão de algum modo presente a ideia da personalidade, e sem esta ideia sequer se pode falar de um sistema jurídico.

⁶ Ibidem, p. XXXVI.

Como doutrina, esta tendência é em especial discernível na recepção moderna do Direito Romano que se segue da Escola de Salamanca até os jusracionalistas da Europa Central (Hugo Grotius, Samuel von Pufendorf, Gottfried Leibniz), e também na *Scienza Nuova* de Giambatista Vico. Esta notável sucessão encontra o seu ponto culminante na *Rechtslehre* de Immanuel Kant, o grande interlocutor e inspirador do Idealismo Alemão como um todo.

Ainda que possamos concluir sem grandes problemas que existem outros casos especiais do que é mencionado como elemento dialético na História, não é válido afirmar peremptoriamente que Hegel considera que estes sejam formas do Direito Abstrato, e a questão permanece obscura. O que é fato, no entanto, é que foram os liberais da Escola Histórica que produziram a interpretação romanista que foi atacada pelo filósofo de Stuttgart.

2.2 Historicismo e Crítica à Escola Histórica

Os maiores eruditos do Direito Romano de então eram os membros da assim chamada Escola Histórica (*Historische Schule*), cuja síntese de conservadorismo e liberalismo dava-os uma posição privilegiada na Prússia de então. De fato, ainda hoje as obras de história jurídica, especialmente do período abordado neste trabalho, por nomes como Gustav Hugo e Friedrich Carl von Savigny ainda são consideradas textos canônicos em países como o Brasil, entre outros.

O movimento em questão foi derivado de uma leitura de Immanuel Kant e Johann Gottlieb Fichte⁷. A principal característica desta corrente é a ideia de que o único âmbito possível de justificação é o desenvolvimento orgânico da história, em nome do qual até o injusto poderia ocorrer livremente se pudesse ser explicado dentro de um quadro de progresso.

Cada *Rechtsordnung* (ordenamento jurídico) seria uma emanção do devir orgânico de um determinado povo (*Volk*). Um dos casos paradigmáticos era a *Romanitas*, cujo sistema de leis foi de influência desproporcional para a posteridade,

⁷ Se esta leitura, que põe a estrutura da demonstração kantiana como sendo equivalente à do Direito Romano, está correta, parece difícil, uma vez que Kant, e também Fichte, consideram o Direito como pertencente à Razão Pura.

e as repercussões destas normas nunca pararam de repercutir, tendo um impacto que se estende até os nossos dias.

O Direito Romano era visto como a organicidade perfeitamente sintética e acabada, dentro da qual até a injustiça seria passível de aceitação em nome de uma suposta perfeição conceitual advinda de um devir coletivo. Estas figuras podem ser consideradas um caso típico de historicismo, ou seja, a doutrina que afirma ser a história o principal âmbito de explicação da realidade. Estas eram as ideias então vigentes entre os acadêmicos alemães.

Alguém poderia crer que Hegel seria inclinado a concordar com as ideias da Escola Histórica, já que o estereótipo trata o filósofo de Stuttgart como um historicista. No entanto, os principais alvos da crítica na seção que diz respeito ao Direito Abstrato são de fato os membros desta corrente famosa notabilizada pelos inúmeros manuais subsequentes.

A seguinte citação dos Grundlinien mostra que Hugo, em especial, seria na verdade um antimodelo de como entender o Direito Romano e mesmo a história da humanidade como um todo:

Enquanto o sentido histórico, o apontamento histórico e criação de conceitos do desenvolvimento e a visão filosófica do desenvolvimento e do conceito das coisas ocupam lugares diferentes, então eles podem manter uma indiferença recíproca. Mas, no científico esta distinção nem sempre foi mantida, como é o caso do Manual da História do Direito Romano do Senhor Hugo, de onde poderemos tirar algumas explicações para que se possa ter uma contraparte. (HEGEL, 1979, p. 500)⁸

A passagem aqui apresentada é essencial para que se compreenda o ponto de divergência entre Hegel e os Historicistas. Estes creem que pela simples explanação histórica pode-se obter o sentido do Direito. Já no sistema hegeliano, a

⁸ No original: Indem nun die geschichtliche Bedeutung, das geschichtliche Aufzeigen und Begreiflichmachen des Entstehens und die philosophische Ansicht gleichfalls des Entstehens und Begriffes der Sache in verschiedenen Sphären zu Hause sind, so können sie insofern eine gleichgültige Stellung gegeneinander behalten. Indem sie aber, auch im Wissenschaftlichen, diese ruhige Stellung nicht immer behalten, so führe ich noch etwas diese Berührung Betreffendes an, wie es in Herrn Hugos *Lehrbuch der Geschichte des römischen Rechts* erscheint, woraus zugleich eine weitere Erläuterung jener Manier des Gegensatzes hervorgehen kann.

história serve apenas como um substrato que, embora reflita a estrutura dialética universal, não é equivalente a ela.

Se a dialética se sobrepõe à História como meio de explicação da totalidade, e mais do que isto, como existente de modo real nela, não podemos dizer então que Hegel é um historicista. Uma vez que este esclarecimento seja feito, muitas das controvérsias se dissipam e se pode começar a investigação acerca do modo como é vista e constituída a história.

Um exemplo argumentativo típico da invectiva hegeliana contra a Escola Histórica é a discussão a respeito dos monastérios. Em um contexto muito protestante como o da academia prussiana, eram uma instituição muito malvista. Hugo tenta justificar a existência e a persistência das Ordens Monásticas pelo seu papel em um determinado momento.

O filósofo de Stuttgart é severo contra tal opinião e nega que o passado seja de qualquer forma justificação possível para o instituto em questão como estabelecido:

Com efeito, quando uma instituição aparece em circunstâncias determinadas e plenamente adequada e necessária, e uma vez cumprida a missão que o ponto de vista histórico lhe definia, então, ao generalizar-se este gênero de justificação, o que resulta é o contrário, pois as circunstâncias deixam de ser as mesmas e a instituição perdeu todo o sentido e todo o direito. É isso, por exemplo, o que acontece quando se discute a conservação da vida monacal e se fazem valer os benefícios que trouxe aos desertos que povoou e desvendou, à cultura que transmitiu pelas cópias e pelo ensino, invocando-se tais benefícios como razão e condição da sua conservação, assim se obrigando a concluir, ao contrário do que se pretendia, que sendo as circunstâncias completamente alteradas aquela vida se tornou, pelo menos na medida desta alteração, supérflua e inútil. (HEGEL, 1997, §3º).

Para algo ser superado no processo dialético, esta coisa também precisa ser de certo modo negada. Uma vez que algo cumpre todos os requisitos na grande linha da história, deveria então desaparecer. O apontamento do passado de uma coisa não seria uma forma de demonstração ou muito menos de justificativa de algo como estabelecido.

Além da ordem dos tempos, seria necessário ir além e mostrar o papel do que há na grande escada lógica que é a versão hegeliana da cadeia do ser, e que chega

a ter aqui também um elemento deontológico em um sistema que dissolve, por exemplo, a Guilhotina de Hume.

O modo pelo qual Hegel vê o Direito Romano tornou-se então claro. Fica claro que a sua simples antiguidade não é sinônimo de consistência. Uma vez que este esclarecimento seja feito, pode-se lançar ao entendimento do que de fato constitui o substrato e como são interpretados os dados nos quais se encontra o problema a ser analisado dentro dos *Grundlinien*.

A opinião sintética acerca de Roma, a realidade em relação à qual gira em torno a representação, é encontrada apenas no último capítulo, que é referente aos Quatro Impérios. Como pode, no entanto, um ponto de partida ser encontrado no fim de algo? É necessário agora antes de mais nada entender de que modo se pode usar o histórico como dado.

2.3 Teoria, práxis, lógica e história

A passagem em que emerge o domínio histórico em que vige o Direito Romano é o último capítulo dos *Grundlinien*, intitulado a História Mundial (*Die Weltgeschichte*). A exposição do substrato que é utilizado para se encontrar o Direito Romano é deixada para bem depois de os institutos da ocasião já terem sofrido extensa análise. Só depois da Ordem Lógica vem a Ordem Histórica, que é um espelho da primeira.

A primeira questão que se pode levantar é o porquê de Hegel querer terminar os *Grundlinien* com uma História Mundial, o que é algo de aparente divergência em relação ao projeto de uma Filosofia do Direito, ou mesmo de uma Filosofia Prática. De fato, pode-se indagar sobre o caráter teórico desta dissertação, e ainda mais o seu aspecto lógico.

O primeiro passo para entender tal aparente problema teórico é o *insight* de que para Hegel a Filosofia Prática também tem uma dimensão teórica, e mesmo ontológica, e quando se percebe que os atos jurídicos são necessários para o progresso do Espírito (*Geist*), a incompreensão se dissipa em parte. Chegamos a um inquietante esclarecimento.

A união entre os dois polos é uma característica da Dialética Hegeliana. A contradição é o motor da Lógica Hegeliana, e o trabalho do negativo é inexorável. Veja-se que na primeira edição da Fenomenologia do Espírito (*Phänomenologie des Geistes*), ela é descrita como o Primeiro Volume (*Erster Theil*)⁹ do seu ‘Sistema da Ciência’ (*System der Wissenschaft*). O todo é integralmente conectado nesta unidade sistemática contraditória, porém, mesmo assim, consistente e de muita influência.

A conjunção da Práxis à Teoria não é algo novo neste ponto. Ela pode nos ser descrita como uma síntese entre a ideia da Razão Prática de Kant e da Ética de Spinoza – duas grandes influências no pensamento hegeliano —, no sentido em que ambas unem o domínio da ação ordinária ao grande esquema das coisas, embora diverjam quanto ao sentido primário desta surpreendente divisão, que pode ser amarga para o leitor se não explanada de boa maneira, e quase sempre de fato o é.

É válido notar que o Prefácio aos *Grundlinien* de Hegel, talvez um dos textos mais famosos do autor, já termina com uma meditação sobre a natureza da relação entre a Filosofia e a História. Defrontar-se com este texto parece ser um passo a ser cumprido para que se compreenda a real dimensão de um projeto ou sistema, e este texto é sem dúvidas uma prova de fogo para qualquer um que queira entender todo o sistema apresentado.

Que ele é a chave hermenêutica de toda a sua obra, isto a sua própria conclusão o diz;

É tempo de terminar este prefácio. Como prefácio, apenas pretendeu indicar, exterior e subjetivamente, o ponto de vista do escrito que precede. Se filosoficamente se tem de falar de um assunto, o único método adequado é o científico e objetivo e, por isso, o autor considerará como acréscimo subjetivo, comentário arbitrário e, portanto, indiferente toda a refutação que não assuma a forma de um estudo científico do objeto. (HEGEL, 1997,p.39)

No penúltimo parágrafo, que pode ser considerado um poema em prosa com qualidades estéticas. Este texto é considerado por muitos como a chave de todo o

⁹ “Theil” é um óbvio arcaísmo caduco para a forma mais moderna “Teil” que caiu em desuso com a mudança da escrita gótica para a latina padrão.

sistema hegeliano. É algo muito pouco usual em um grande nome que não costuma primar por um estilo preciso ou mesmo pela legibilidade, temos a seguinte enigmática meditação:

Para dizermos algo mais sobre a pretensão de se ensinar como deve ser o mundo, acrescentaremos que a filosofia cega sempre muito tarde. Como pensamento do mundo, só aparece quando a realidade efetuou e completou o processo da sua formação. O que o conceito ensina mostra-o a história com a mesma necessidade: é na maturidade dos seres que o ideal se ergue em face do real, e depois de ter apreendido, o mundo na sua substância reconstrói-o na forma de um império de ideias. Quando a filosofia chega com a sua luz crepuscular a um mundo já a anoitecer, é quando uma manifestação de vida está prestes a findar. Não vem a filosofia para a rejuvenescer, mas apenas reconhecê-la. Quando as sombras da noite começaram a cair é que levanta vôo o pássaro de Minerva¹⁰

Neste ponto, a tradução de Vitorino, que na realidade é uma vaga paráfrase, deforma completamente o estilo de uma das passagens mais icônicas do *corpus* hegeliano. A clássica figura da Coruja de Minerva (*Die Eule Der Minerva*) é transformada aqui em um ‘Pássaro’, o que além de tomar a espécie por um gênero distinto, sabota o significado de um simbolismo que remonta à Antiguidade clássica, e que por Hegel foi imortalizada no imaginário de muitos dos estudantes de Filosofia, que ainda hoje veem esta metáfora nos seus manuais.

O que serve de chave hermenêutica aqui, no entanto, é que a referida ave, um familiar divino, é o que representa aqui a Filosofia, e nisto se pode dizer que é uma metáfora perfeita. Resta saber aqui qual a mensagem a ser desvelada por este artifício literário. O que Hegel quer dizer aí? O parágrafo começa com um chamado à humildade dos filósofos, e uma renúncia à sua possibilidade de transformar o mundo.

“Para dizermos algo mais sobre a pretensão de se ensinar como deve ser o mundo, acrescentaremos que a filosofia chega sempre muito tarde.”¹¹ (HEGEL, XXXIX, o que se quer dizer aqui – e neste caso, a tradução é relativamente clara que no momento

¹⁰ Para ver uma boa exegese deste texto, seria bom recorrer à *Introduction à La Lecture* de Hegel e os cursos de Leo Strauss na Universidade de Chicago acerca da Filosofia da História de Hegel.

¹¹ No original, “Um noch über das *Belehren*, wie die Welt sein soll, ein Wort zu sagen, so kommt dazu ohnehin die Philosophie immer zu spät”.

em que o filósofo só traz a sua pontificação sobre a realidade no momento em que os eventos históricos já aconteceram, e assim, o seu conselho chega tarde demais.

Então o Filósofo seria um impotente espectador no cenário da história, e o hegeliano se joga em um estado de perplexidade que é de difícil solvência. É difícil não ver aí uma forma de quietismo filosófico, e é em relação a este aparente paradoxo que Marx lança a XI Tese Sobre Feuerbach, na tentativa de trazer de novo a possibilidade de transformação da realidade pelas ideias, e desta forma seria operado o retorno do filósofo à sua alta posição.

O trecho seguinte do Prefácio às *Grundlinien* leva este ponto confuso a um nível ainda mais problemático: “Como pensamento do mundo, só aparece quando a realidade efetuou e completou o processo da sua formação.” (HEGEL, XXXIX) O impacto desta passagem é desproporcional para qualquer um que entenda o que é proposto.

O que é dito é que a natureza das coisas foi concluída e chegou à sua forma final. É difícil negar que o ponto a ser levantado aqui é que o fim da história já chegou, e ele é o ponto de partida para toda a especulação filosófica futura. Uma grande presunção é difícil de se efetivar, por mais que o pensamento posterior e os seus vários desdobramentos tenham de certo modo seguido tal interpretação com afinco.

Eis o ponto no qual o sistema hegeliano cai ou se levanta, e o presente tende a apontar para a sua inviabilidade. Ao menos em parte, ficou clara a decadência de um edifício que acabou por influenciar uma civilização quase ao ponto de fazê-la ininteligível pela sua desconsideração.

Os diversos intérpretes de Hegel, ortodoxos e heterodoxos, caíram em um alçapão, pois é evidente que este desfecho último não chegou, o que não impediu muitos de tentarem trazer de qualquer modo a “imanentização” deste *eschaton*. A alternativa, menos aceita, é a de dizer que na verdade a filosofia hegeliana seria um evento situado em um papel escatológico, como a consumação dos tempos no Cristianismo, o que no caso, reforçaria a ideia do papel profético do pensador¹².

¹² Nem todos os hegelianos de esquerda se preocupam com a questão, porém em muitos como Ludwig Feuerbach existem apenas traços residuais de uma Filosofia da História.

Uma das linhas é a disparada pelos sucessores dos *Linkshegelianer* ou materialistas, entre os quais estão os anarquistas (Bakunin, Proudhon e Stirner) os comunistas (Marx, Engels, e a expressão máxima desta corrente pode ser encontrada na Revolução Permanente de Trotsky) e os marxistas ocidentais (Como Gramsci e a Escola de Frankfurt)¹³.

Os *Rechtshegelianer* deram origem ao prussianismo¹⁴ nas suas mais diversas formas, e a sua corrupção após a Primeira Guerra Mundial gerou o pensamento fascista – cujos maiores expoentes são Carl Schmitt, e especialmente Giovanni Gentile. O fascismo buscava uma divinização do estado pela mediação da vontade individual pelo líder supremo. Haveria um reconhecimento ou unidade entre os vários fenômenos.

Quanto aos assim chamados neoconservadores – Irving Kristol e Francis Fukuyama, que são por sua vez discípulos de Leo Strauss, e mais remotamente de seu mestre, o russo Alexandre Kojève, talvez o mais influente intérprete hegeliano do século, e que a posteridade mostrou ser ironicamente um agente da KGB infiltrado no Ocidente para gerar a discórdia¹⁵. Talvez tenha sido o espião mais frutífero de todos os tempos.

Com efeito, a dificuldade dos vários setores da tradição filosófica hegeliana de lidar com o problema do Fim da História gera uma forte consternação, pois parece ser óbvio que não houve um desfecho histórico nem no nosso tempo e nem na época de Hegel. Ela é comparada pelo francês Pierre Boutang com ‘o embaraço dos católicos liberais ao tratar da Imaculada Conceição’ (BOUTANG, 1979).

¹³ Ver o livro de José Guilherme Merquior, *Western Marxism*, talvez uma das obras filosóficas mais notáveis escritas por um brasileiro.

¹⁴ Talvez o estudo mais genial já feito sobre a ideia da ideologia prussiana seja a obra do injustiçado Oswald Spengler intitulado “Preussentum und Sozialismus” (Prussianismo e Socialismo ou de modo mais literal Prussianidade e Socialismo).

¹⁵ Para a questão do envolvimento de Kojève com a KGB, ver o artigo intitulado “Alexandre Kojève, des deux côtés du rideau de fer”, de Florent Georgesco, publicado no *Le Monde de Paris* em 8 de agosto de 2018, que contém uma ampla discussão da ampla bibliografia envolvida. Apesar da grande influência de Kojève sobre a recepção brasileira de Hegel, este fato ainda não é muito conhecido na Terra de Santa Cruz.

A tendência geral dos hegelianos de direita, em especial dos neoconservadores – os setores mais autoritários foram desmoralizados na Segunda Guerra Mundial —, é tratar esta doutrina como se ela fosse um segredo, no típico esoterismo hermenêutico típico dos straussianos. É uma corrente cujo discurso adquire um inexorável sectarismo.

Se a antinomia levou a direita a uma posição de perplexidade, a situação dos hegelianos de esquerda, comunistas ou anarquistas, foi ainda pior. No caso dos primeiros, a Queda do Muro de Berlim força àqueles a admitir que na verdade o *eschaton* que buscavam se afastou. É a hora de voltar à contemplação e saber o que houve de errado.

O inevitável passou a ser impossível. Um esquema histórico caiu. Quanto aos que buscavam a liberdade irrestrita, com uma compreensão certa ou errônea, o simples fortalecimento interminável do controle estatal¹⁶ que se seguiu já mostra que a sua tradição está nos antípodas de qualquer progresso real ou imaginário. O encanto se quebrou.

Aqui se concretiza a frase do Prefácio aos *Grundlinien* que diz que “*ist eine Gestalt des Lebens alt geworden*”¹⁷ ¹⁸. A efusão da juventude foi esvanecida e o filósofo falhou no seu desiderato último.

Não é possível deixar de encarar como uma ironia no sentido kierkegaardiano desta expressão o fato de que uma visão muito passiva¹⁹ tenha levado a várias ideologias que não apenas deram seguimento ao curso dos acontecimentos, como também transformaram violentamente o mundo que veio então. O hegelianismo tornou-se *ipso facto* algo indistinguível do prussianismo. A Filosofia não apenas não chegou tarde, como na verdade veio cedo demais.

¹⁶ Para bem entender este fenômeno, é bom ler o tratado de Bertrand de Jouvenel intitulado *Du Pouvoir* (Do Poder) *Grundlinien*, Hegel, Prefácio, XXX.

¹⁷ Uma forma de vida se tornou velha. (Tradução literal nossa).

¹⁹ Apesar desta passividade, é válido lembrar que em muitos momentos da sua vida, Hegel tomou ele mesmo uma posição política e se tornou um agente prático, ou mesmo um ideólogo. É mais uma contradição de uma vida delas repleta. Alguns teóricos tentaram explicar a relação destas contradições à perspectiva da Dialética Hegeliana. E Michael Jones seria o exemplo mais notável. Talvez a sua obra *Logos Rising* seja a melhor coisa que já se escreveu sobre Hegel no mundo anglo-saxônico.

Talvez este seja um exemplo do que é chamado nas *Lições de Filosofia da História* de ‘*List der Vernunft*’, ou ‘Astúcia da Razão’: o processo pelo qual o grande homem na verdade move a história para uma consequência diferente dos atos que deseja. O agente finito não tem consciência das suas ações, porém não é capaz de escapar dos desideratos do infinito.

Se o ponto de partida dos *Grundlinien* é o fim do processo histórico, e designa o seu próprio método, nada mais natural então que a sua seção final descreva a História Mundial – uma categoria muito esquecida—e da sua conclusão para a história, o que parece ser o ponto de partida em uma marcha ambígua que parece culminar na liberdade, porém sobre a qual não deixa de pairar a opacidade de um véu de sombras. O fim da história é o início de um novo mundo a ser compreendido a duras penas.

O terceiro Império (*Reich*) é o Romano, e como tal ele é onde se desenvolve o Direito Abstrato, ou ao menos uma das suas representações. Temos então a possibilidade de ver onde e como se pode localizar tal necessidade dialética da história e como ela ocorre. A obra de Hegel deixa tudo o que ocorre explícito o suficiente, e desta vez claramente, para que possamos entender como ocorreu tal processo.

2.4 A história universal como tribunal da história

O começo então nos leva ao fim do projeto dos *Grundlinien*. A História Mundial (*Weltgeschichte*) é o ponto de partida, e neste momento ela fará o julgamento das várias fases do Espírito como se manifesta na sociedade, e das várias relações humanas e dos exercícios da sua vontade que se seguiram no longo rol das manifestações da vontade que são enumeradas e destrinchadas na Filosofia do Direito de Hegel²⁰.

²⁰ Preferimos não focar neste artigo, para o bom entendimento de um leitor comum e pela complexidade do tema, nas figuras da dialética hegeliana que estão presentes na Ciência da Lógica de Hegel. Para uma boa compreensão do assunto no contexto da Filosofia do Direito, é mais do que recomendável a obra do brasileiro Denis Lerrer Rosenfield, *Política e Liberdade em Hegel*.

Neste momento, ela será convocada como a corte última, que mostrará o real sentido das relações jurídicas passadas segundo a sua contribuição para a realização do Espírito (*Geist*). Ela nos é expressamente referida como um tribunal (*Gericht*) dotado do poder de julgar os casos particulares em relação ao universal. Em uma metafísica jurídico-política, emerge então a autoridade do que parece – e tratando-se de Hegel, é sempre imperioso o ‘parece’ - ser uma jurisdição de escopo cósmico.

Assim diz o §341, que inicia a tendência a subseção última e serve como sua chave hermenêutica imediata:

O elemento de existência do espírito universal que é intuição e imagem na arte, sentimento e representação na religião, pensamento puro e livre na filosofia—é, na história universal, a realidade espiritual em ato, em toda a sua acepção: interioridade e exterioridade. Constitui a história um tribunal porque, na sua universalidade em si e para si, o particular, os penates, a sociedade civil e o espírito dos povos em sua irisada realidade apenas são como algo da natureza da ideia separada; neste elemento, o movimento do espírito consiste em tornar isso evidente. (HEGEL, 1997, §341, tradução nossa)²¹

As manifestações que são enumeradas no início do Parágrafo, a saber, a Arte, a Religião e a Filosofia, são as três fases dialéticas do Espírito Absoluto, que encontra neste momento crepuscular a sua realização na História. Não seria errado dizer que o ponto a ser oferecido é o julgamento dos atos do Espírito Objetivo pelo Absoluto, um tema muito conflituoso e arcano no pensamento hegeliano, talvez uma tensão difícil de resolver.

Há algo a se questionar: qual o papel pessoal que Hegel atribui a si mesmo no meio desta aparente seção? Seria ele um simples escrivão dos fatos, um advogado ou um juiz? Se não há condição de responder a esta pergunta no presente, a sua resposta ausente é algo que pode virar ao avesso a forma como se vê a autoimagem do filósofo.²²

²¹ HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**, Tradução de Orlando Vitorino, Martins Fontes: São Paulo, 1997, §341.

²² Alexandre Kojève chega a uma conclusão inusitada a este respeito na sua *Introduction à la lecture de Hegel*, talvez a obra mais influente nos estudos hegelianos do século XX, ou ao menos assim chamado mundo latino.

É impossível não ver nesses argumentos, bem como nos seus recursos estilísticos, algo remetente à ideia bíblica de um Juízo Final, só que aplicado aos povos e nações, e não aos indivíduos. A História Universal vem para julgar o que é feito entre os homens, instituições e mesmo os estados e promover a sua grande reconciliação. Esta subseção inteira tem um discurso de teor deveras escatológico e até mesmo profético.

O que torna ainda mais explícita esta conotação apocalíptica é o termo pelo qual Hegel introduz as visões dos Quatro Impérios (*Reiche*) que constituiriam as fases desta 'história mundial': Revelação (*Offenbarung*). São desvelamentos e manifestações do Espírito Absoluto no Mundo. É a efetivação de uma realidade divina.

É um termo tipicamente associado ao Discurso Profético, o que lembra muito os Quatro Impérios mencionados pela Profecia de Daniel sobre o sonho de Nabucodonosor²³, com a referência à Estátua de quatro partes, e que tem tão grande repercussão no *status quaestionis* da Escatologia Cristã; seja na austeridade dos escolásticos ou no frenesi das seitas milenaristas, antigas, modernas ou mesmo ainda subsistentes²⁴.

Não se pode deixar de lembrar que a identificação das profecias bíblicas com eventos históricos é uma característica marcante da assim chamada Escatologia Historicista que é típica do Luteranismo²⁵, que interpreta cada evento como referente a uma determinada previsão contida em alguma passagem das escrituras, por exemplo no Apocalipse, em Tessalonicenses, Daniel, Ezequiel ou algum dos profetas menores.

Dentro de tal corrente, cada efeméride da humanidade é associada ao cumprimento de um determinado símbolo contido nas Escrituras. A figura institucional do Papado passa a ser identificada com o Anticristo e o chifre pequeno profetizado

²³ Ver Daniel 2

²⁴ Inclua-se entre estas os Adventistas do Sétimo Dia, as Testemunhas de Jeová a maioria das igrejas provenientes do pentecostalismo americano e de demais avivamentos ocorridos na América do Norte.

²⁵ É válido lembrar que o historicismo luterano não é universal dentro do Protestantismo fora de certas seitas como os adventistas.

pelo Profeta Daniel, ou o sucessor dos Césares pela via espiritual²⁶. A visão protestante do legado romano é sempre negativa²⁷.

Embora Roma seja considerada por Lutero como o Quarto Reino, aqui ela ocupa a terceira posição, em uma substituição pelo Império Germânico. De fato, a tentativa de ressignificar os símbolos contidos na metáfora parecem ser necessários dado o hiato de um grande poder, e do aparente advento de potências posteriores que não mais se adequariam a tal esquema histórico.

Não faria sentido dizer que a lista dos grandes Impérios acabaria com a queda de Roma dentro de um método hermenêutico que pretende explicar toda a cronologia em termos de imagens que se cumprem até os dias de então – ou mesmo de hoje. Não seria exagero dizer que Hegel racionaliza aqui uma ideia teológica.

Qual o motivo para o emprego de uma expressão estranha à Filosofia Anterior?²⁸ Estas figuras talvez fazem menos sentido ainda dentro do contexto em que se encontram. As dificuldades, no entanto, desaparecem com a seguinte observação encontrada no adendo ao §258 dos *Grundlinien*: o Estado é a marcha de Deus pela História. Se é este o caso, logo todas as configurações estatais são tão manifestações divinas quanto à visão da sarça ardente por Moisés no Monte Sinai.

É mister que se faça outra observação: Esta estrutura quádrupla também se refere às Quatro Eras da Mitologia Clássica, já em Hesíodo e depois na sua recontagem por Ovídio. As idades dos quatro metais são a do Ouro, da Prata, do Bronze e do Ferro, os mesmos metais presentes na estátua do sonho de

²⁶ A melhor introdução ao tema é o artigo de Reimar Vetne intitulado “A Definition and Short History of Historicism as a Method for Interpreting Daniel and Revelation”, in *Journal of the Adventist Theological Society*, 14/2 (Fall 2003): 1–14.

²⁷ Ver o primeiro volume da trilogia de Martin Bernal intitulada *Black Athena*.

²⁸ Na terceira fase de Schelling, este fala expressamente da ideia na sua *Philosophie der Offenbarung* (Filosofia da Revelação). A sua obra inacabada *Die Weltalter* (As Idades do Mundo) tem um caráter escatológico. Aí está presente uma crítica póstuma a Hegel.

Nabucodonosor, também correspondentes às quatro *Yugas*²⁹ previstas pelo Hinduísmo.

A diferença é que nas cosmovisões tradicionais o rumo é de declínio, e no Idealismo Alemão o fim é a ascensão rumo a algo melhor, ainda que às vezes a negatividade possa ter o seu espaço. A saber, a liberdade é inexorável, e é o seu progresso o fio condutor da história. As civilizações que se seguem são quatro passos para a realização do Espírito.

O §353 nos apresenta então o *status* metafísico destas quatro civilizações como um todo ordenado:

Na primeira revelação, enquanto imediata, o princípio do espírito é a forma do espírito substancial como identidade em que a individualidade se perde na sua essência e fica injustificada para si. O segundo princípio é o saber deste espírito substancial, e deste modo ele é o conteúdo e efetivação positivos e o ser para si enquanto sua forma vivente, a bela individualidade moral objetiva. O terceiro é o ser para si, o ser consciente que se aprofunda em si até a universalidade abstrata e fica portanto em contradição infinita com a objetividade que o espírito também abandonou. O princípio da quarta encarnação é esta contradição espiritual que se arruina para receber em si mesma, em sua interioridade, a sua verdade e essência concretas, para se reconciliar com a objetividade e para, com o espírito assim reintegrado na primeira substancialidade, regressar de uma contradição infinita. O que então produz e conhece é esta verdade como pensamento e como mundo de uma realidade legal. (HEGEL, 1997, §341, tradução nossa)

Estas descrições tornar-se-ão mais claras nos capítulos seguintes deste texto, que descrevem cada um dos quatro impérios que seriam compartimentos cronológicos. A sua identificação é dada de antemão pelo filósofo: “De acordo com estes princípios, há quatro impérios históricos: o oriental, o grego, o romano e o germânico.” (HEGEL, §354).

As eras teriam síntese nos reinos que as dominaram. O fio condutor do avanço do Espírito por todos estes é a situação da liberdade pelas eras, sempre variável, mas que ainda avança de modo positivo, mesmo que a negatividade em alguns momentos pareça constituir um óbice que não deve ser menosprezado pelo observador.

²⁹ Ver as obras *La Crise du Monde Moderne* e *Le Regne de la Quantité* do filósofo francês René Guenon.

O Império Romano é pertencente à Terceira Revelação. Ele é o Ser-Para-Si. Deixou a si mesmo e conquistou o mundo e tem o desejo de dominá-lo, e absorveu na sua substancialidade os outros dois Impérios. Tudo o que lhe precede se torna subsumido. Ele tem reverência à democracia da Grécia e ao Despotismo Oriental, e ao mesmo tempo na figura do Imperador, um líder que acumulava em si papéis cívicos, militares, religiosos e divinos.

Chegamos ao domínio do paradoxo, e a contradição é imposta a uma civilização formada sob os escombros de dezenas de reinos submissos a um monarca comum. Um exemplo deste estado de alienação é o que veio a acontecer com o tetragrama oficial significativo desta entidade: SPQR, ou *Senatus Populusque Romanus*.^{30 31} Temos um nome evocativo de uma instituição republicana que persistiu até ela se tornar uma autocracia brutal. Todas as vezes que as tropas imperiais chegavam a um lugar, a primeira coisa a ser ostentada era um símbolo de uma república que não existia mais. O contraditório se efetivou e um conceito sofreu alienação. A negatividade tem aqui o seu lugar no mundo.

Estes vícios em grande parte foram causados pela centralidade social de um sistema de abstrações jurídicas em que se submeteu à total conveniência, e, portanto, culminou para a perda de um conhecimento dos conceitos. Foi em um dado momento necessário à negação e à superação da *Romanitas*, o que implica também o fim do seu direito, o que acabou por não acontecer em definitivo, ao menos não com o colapso da burocracia imperial.

Hegel é contra a manutenção desta existência, porque o fim de uma fase da história é uma constatação da incapacidade de manutenção de uma série de institutos que era o centro de uma civilização. O antigo *Reich* precisava ser eliminado em definitivo, e a velha nostalgia romântica pelas antigas instituições precisava decair.

O conceito de *Reich* aqui não pode ser caracterizado como um estado específico, mas como um gênero mais amplo. Não seria errado apontar para a presença de um pensamento metonímico neste conceito, e ele talvez entre em uma

³⁰ Em uma tradução literal, “O Senado e o Povo de Roma”.

³¹ Na grafia original, *Senatvs Popvlvsqve Romanvm*, logo a sigla SPQR.

posição problemática quando confrontado com os dados antropológicos e arqueológicos das gerações seguintes.

Os três primeiros são tratados por Hegel de um modo bastante negativo que é estranho a uma visão historicista, o que de fato não é o caso da filosofia hegeliana. O primeiro *Reich* a ser tratado é o muito enigmático Império Oriental (*Das orientalische Reich*), o mais impreciso e genérico dos quatro, correspondente às civilizações primitivas:

Dies erste Reich ist die vom patriarchalischen Naturganzen ausgehende, in sich ungetrennte, substantielle Weltanschauung, in der die weltliche Regierung Theokratie, der Herrscher auch Hoherpriester oder Gott, Staatsverfassung und Gesetzgebung zugleich Religion, so wie die religiösen und moralischen Gebote oder vielmehr Gebräuche ebenso Staats- und Rechtsgesetze sind. In der Pracht dieses Ganzen geht die individuelle Persönlichkeit rechtlos unter, die äußere Natur ist unmittelbar göttlich oder ein Schmuck des Gottes und die Geschichte der Wirklichkeit Poesie. Die nach den verschiedenen Seiten der Sitten, Regierung und des Staats hin sich entwickelnden Unterschiede werden, an der Stelle der Gesetze, bei einfacher Sitte schwerfällige, weitläufige, abergläubische Zeremonien, – Zufälligkeiten persönlicher Gewalt und willkürlichen Herrschens und die Gliederung in Stände eine natürliche Festigkeit von Kasten. Der orientalische Staat ist daher nur lebendig in seiner Bewegung, welche, da in ihm selbst nichts stet und, was fest ist, versteinert ist, nach außen geht, ein elementarisches Toben und Verwüsten wird. Die innerliche Ruhe ist ein Privatleben und Versinken in Schwäche und Ermattung. (HEGEL, 1997, p. 120)

Pode-se dizer que a esta construção correspondem todos os reinos e povos do oriente que seriam dominados por uma família cujo líder seria Rei teria um status divino e seria um déspota absoluto sobre tudo e todos os que estariam sob o seu domínio imediato. Neste sistema político-econômico, todos seriam de certa forma escravos do poderio imperial. A descrição desta figura é de notável hostilidade.

Esta categoria enquadra, entre outras nações, os chineses, babilônicos, egípcios, indianos, persas, assírios, etc., ou seja, todos os povos da história que ou eram pouco conhecidos antes da Era do Colonialismo ou já foram entendidos e caíram

no esquecimento³². E ironicamente as expedições movidas pelos próprios Impérios Coloniais fizeram muito para aumentar o conhecimento dos ocidentais acerca do assunto.

Seria um monarca absoluto que tudo controlaria e regeria a sociedade segundo um sistema rígido de castas. Esta visão tem pouco a ver com os atuais conhecimentos da História do mundo, especialmente após os estudos posteriores de antropologia e de arqueologia. Todo o povo estaria incluído em um grande ritual de subserviência ao líder, e como tal estaríamos em um nível ainda precário de liberdade.

Seria a era da escravidão teocrática e do sofrimento generalizado. O rei seria não apenas idolatrado, mas também servido por todos. Aqui tem o seu lugar o conceito de despotismo oriental. É daí que vem a ideia do Modo de Produção Asiático no Marxismo.

Não é preciso dizer que esta é uma reflexão proveniente de uma historiografia em grande parte já superada e esquecida típica do orientalismo de então, muitas vezes irrefletido, que não julgamos, no entanto, merecer críticas implausíveis como as movidas por pós-modernos como Edward Said, e o assim chamado movimento pós-colonial ou descolonial³³.

O segundo momento é o Império Grego (*Das griechische Reich*). É o momento em que surge uma consciência individual, e então surge a alegria, ainda, no clássico trabalho do negativo, que a escravidão seja algo marcante na sociedade e a historiografia posterior veio a mostrar que neste aspecto se tratava de algo até pior que em muitas civilizações anteriores.

As invasões de Alexandre e a sua conquista da Pérsia e do Egito espalham esta cosmovisão por todo o mundo clássico, e lançam as bases para o Império Sucessor, o Romano (*Das römische Reich*), que por ser o centro do nosso trabalho,

³² O autor tem um artigo ainda inédito sobre o caso da civilização chinesa chamado Hegel, Confúcio e a China, em que defende a tese de que a filosofia hegeliana obscureceu o conhecimento ocidental da China.

³³ Ou ao menos do seu colapso para todos os fins práticos

será o último a ser explanado, ainda que seja o mais detalhadamente exposto pelo autor³⁴.

O filósofo explana a natureza desta cosmovisão passada no parágrafo 356:

Nesta há aquela unidade substancial entre o finito e o infinito, mas não apenas por recordações vazias e misteriosas, em cavernas e em imagens obsoletas da tradição, que entre os espíritos diferentes e a espiritualidade individual, e no dia em que o saber emerge, explicam-se a eticidade e a beleza. Nesta determinação se encontra o Princípio da individualidade pessoal, ainda não como consciente de si mesmo, mas apoiado na sua unidade ideal – Partes cortadas do todo de um círculo de espíritos dos povos, partes por um lado da última decisão da vontade, ainda não da subjetividade como a autoconsciência essente, mas em uma potência, que mais elevada e externa; por outro lado a necessidade de uma especialidade que não se acomoda ainda na liberdade, mas se prende em uma escravidão.(HEGEL, 1979, §356, tradução nossa)³⁵.

O quarto e último império é o Império Germânico (*Das germanische Reich*). Trata-se do momento em que o Espírito chega em um ápice da negatividade e destruirá pela violência a opressão anterior para no fim levar à liberdade a sua fase de ordem.

Veja-se que apesar desta origem truculenta, o filósofo alemão associa este *Reich* às virtudes teológicas cristãs de Fé, Esperança e Caridade (*Glaube, Liebe und Hoffnung*), ou seja, este é o domínio onde o virtuoso na verdade é ligado ao bom, e não mais à *virtus* do poder pagão. É o mundo onde o homem será livre da forma plena.

É a idade correspondente ao domínio do Cristianismo como religião do Espírito Absoluto, que já no fim foi estabelecido por Roma, porém que na germanidade das várias invasões bárbaras encontra a sua perfeita complementação, e de fato, o Império Germânico já superado manteria por muito tempo a designação de “Romano” tão criticada pelos oponentes das velhas instituições no iluminismo, especialmente os *philosophes* franceses na sua avidez iconoclasta.

³⁴ Aliás, esse termo Império surge com o Romano, que a grosso modo é o único que pode ser chamado “Império”.

³⁵ HEGEL, Grundrissen der Philosophie des Rechts. Frankfurt: Suhrkamp, 1979, 500, p.v.§ 356.

Não podemos esquecer que para Hegel a cultura germânica é o agente da liberdade, que aliás é um valor esquecido no Prussianismo que se segue da sua apologia. A esta fase pertenceria à Europa seguinte, onde o Espírito chegaria ao maior grau de liberdade possível – Ou ao menos, esta era a convicção do filósofo de Stuttgart.

Ainda que para nós pareça aí uma grande dúvida, a esperança de Hegel chega a uma enorme certeza que se assemelha a uma fé religiosa e confunde-se com a expressão de uma experiência mística. O teólogo e o filósofo voltam a se unir em uma única expressão, se é que algum dia já foram cindidos. A bifurcação enfim foi unificada. Torna-se cada vez mais claro que o projeto hegeliano é de fato a tentativa de uma “teologia racional”.

Roma seria uma reminiscência a sofrer *Aufhebung*. Tal *insight* é a principal importância deste capítulo. Se *aufheben* significa além de superar, negar, um período precisa ser negado mesmo no aspecto normativo. O Direito Romano, na sua transição para o Germânico, bem como o respectivo império que dominou todo o Ocidente, precisaria de uma negação nos mais fortes termos possíveis para que a nova era da liberdade possa ter início.

2.5 O Império Romano em uma grande filosofia da história

No §357, enfim Hegel contempla o Império Romano em sua ascensão e queda, o que aliás é um problema já enfrentado por muitos que deram as mais diferentes – e tresloucadas - explicações para este ciclo improvável. O aspecto jurídico é o que há de fundamental nesta fase, embora seja ele o maior vício que levará à condenação de um povo diante do Tribunal Supremo. O veredicto deste juiz implacável é que:

Neste Império se cumpre a distinção entre autoconsciência pessoal privada e universalidade abstrata que dilacerará a vida ética ao extremo. A oposição partida da opinião de uma aristocracia contra o princípio da livre personalidade em uma forma democrática se introduz em um lado pela superstição e pela reivindicação movida por uma fria e ávida violência até a depravação das massas, e a dispersão do todo culmina na infelicidade geral e na morte da vida ética, onde a individualidade dos povos é dissolvida na unidade de um Panteão. Todos os indivíduos são *equiparados* como pessoas

privadas de direito formal, que aqui se unem em um arbítrio irrestrito. (HEGEL, 1979, §357, tradução nossa)³⁶

No que diz respeito à Roma, o aspecto jurídico é posto como a sua característica central. Em Roma, o Direito Pessoal pôde ser enfim formalizado, e a personalidade ganha uma força cada vez maior pela codificação dos princípios sob um ordenamento jurídico. É expressamente dito, no entanto, que ele foi a causa da queda do Império Romano.

Ainda que tenhamos muitas contribuições valiosas no âmbito jurídico, a abstração se torna uma ameaça. Os princípios acabam se tornando um abuso proveniente de um patriciado egoísta, ansioso pela imposição da sua força à plebe. Ela acaba servindo de justificativa vulgar para a opressão da maioria por uma minoria truculenta.

Supostos direitos das pessoas viram privilégios. A injustiça acaba por ocorrer em nome de uma suposta autoridade, o que é louvado por Hugo, talvez por ver aí o espelho de um liberalismo ideal, que paradoxalmente parece conter em si uma relativização da própria ideia de liberdade.

O problema central da *Romanitas* para Hegel é evidenciado nesta passagem, e ela é o pórtico de entrada da grande confusão lógica que macula uma civilização. Embora a personalidade seja o conceito central do Direito Romano, a sua distribuição não é feita de modo republicano. Um grupo ínfimo tem poder de vida e morte sobre a maioria.

³⁶ In diesem Reiche vollbringt sich die Unterscheidung zur unendlichen Zerreißung des sittlichen Lebens in die Extreme persönlichen privaten Selbstbewußtseins und abstrakter Allgemeinheit . Die Entgegensetzung, ausgegangen von der substantiellen Anschauung einer Aristokratie gegen das Prinzip freier Persönlichkeit in demokratischer Form, entwickelt sich nach jener Seite zum Aberglauben und zur Behauptung kalter, habsüchtiger Gewalt, nach dieser zur Verdorbenheit eines Pöbels, und die Auflösung des Ganzen endigt sich in das allgemeine Unglück und den Tod des sittlichen Lebens, worin die Völkerindividualitäten in der Einheit eines Pantheons ersterben, alle Einzelnen zur Privatpersonen und zu Gleichen mit formellem Rechte herabsinken, welche hiermit nur eine abstrakte, ins Ungeheure sich treibende Willkür zusammenhält.

Nem todos os sujeitos são pessoas. A grande maioria é feita de coisas e o arbítrio (*Willkur*) vence a razão. A propriedade acaba por sobrepujar àquela. O *pater familias* é dono da sua esposa, dos filhos e dos escravos como se fossem animais. Os *liberi* podem se tornar *servi* por um simples ato de arbítrio do seu pai, ou mesmo assassinados.

A família é reduzida à fazenda de um proprietário cruel. A escravidão, aliás, ganha cada vez mais força, e a maioria das pessoas naturais é excluída do que é ser uma pessoa jurídica. A qualquer momento os filhos podem ser mortos ou vendidos pelos seus pais, que deveriam ser os seus patronos. A Lei que deveria proteger as pessoas na verdade as aliena e gera um enorme sofrimento que não encontra compensação imediata.

A vida ética é com o tempo massacrada em nome das prerrogativas legais. As ficções jurídicas adquirem também um aspecto moral, e tal sorte de degeneração provocará grande instabilidade. O que, realmente, é um ponto indubitável.

Os massacres imperiais, as bacanais, as lutas de gladiadores e o tráfico de crianças seriam manifestações de um grande Império de existência efêmera onde as relações jurídicas consomem a moral e criam uma opressão cada vez maior do forte sobre o fraco. A virtude (*virtus*) passa a ser uma rele manifestação de poder, uma esfera de realização do mais forte.

Logo no início do sistema imperial, ainda na Dinastia Júlio-Claudiana, emergem os tiranos como Calígula e Nero, respectivamente o terceiro e o quinto imperador. Ainda no primeiro século, e na transmissão familiar seguida à fundação do Império, a tirania já se tornou fortíssima ao ponto do grotesco e, às vezes, do ridículo.

Imortalizados por sua depravação extrema e por sua loucura e agressividade sem precedentes: incesto, matricídio, estupro e genocídio passaram a ser práticas corriqueiras de governantes cada vez mais insanos, cada vez mais vítimas dos tiranicídios das conspirações imperiais. O historiador François Retief nos dá os seguintes dados aberrantes:

Durante o Início do Império Romano 55,6% dos Imperadores morreram de causas naturais ou doenças, contra 25,4% do Império Tardio. No segundo grupo mais foram executados ou assassinados (55,9% versus 39.3%) e mais morreram no campo de batalha (5 versus nenhum). A incidência de suicídio

era maior entre os primeiros imperadores (11,1% versus 6,8%). Sete imperadores abdicaram antes que a morte terminasse o seu reinado – Só 2 morreram de causas naturais. 30 dos 33 assassinados morreram por espada ou adaga (5 foram decapitados), um foi estrangulado, um foi enforcado e um foi apedrejado. (RETIEF, 2005, p. 89, tradução nossa)³⁷

Até a religião é transformada em uma *longa manus* do Estado em uma submissão à política. Os vários cultos locais passam a ser igualados e fomentados com a exigência de se incorporarem à adoração imperial. O exemplo usado por Hegel para ilustrar este fenômeno é o Panteão construído por Vitruvius, o templo de todos os deuses, cuja base formava um círculo e cuja abóbada era um hemicírculo perfeito.

Lá eram representadas todas as religiões como se fossem iguais entre si, desde que aceitassem a supremacia de César, o que já expulsava aí o Cristianismo e o Judaísmo de sua presença, no caso do último, ele ainda foi em alguns momentos *religio licita*. A acomodação aos caprichos políticos se sobrepunha à busca pela verdade. O útil era o critério final para a aceitação de uma busca pelo absoluto.

Embora se fale de tolerância religiosa em Roma, havia limites por vezes brutais que produziram inúmeros mártires. A religião dos celtas, por exemplo, foi exterminada e apagada da história ao ponto de que poucos vestígios sobreviveram para a posteridade³⁸. Muitas perseguições também foram sofridas pelos primeiros cristãos. Ao menos trinta e três dos primeiros papas³⁹ foram martirizados – as fontes são ambíguas.

Todos os deuses, com seus mitos e mistérios, eram considerados iguais em uma colossal orgia teológica desprovida de um sentido intrínseco e subserviente a magistrados com mais interesse político do que religioso, o que não impedia a

³⁷ No original: During the Early Empire 55,6% of the emperors died of natural causes or illness, as against 25,4% during the Late Empire. Of the second group more were murdered or executed (55,9% versus 33,3%) and more died on the battlefield (5 versus none). The incidence of suicide was slightly higher among the early emperors (11,1% as against 6,8%). Seven emperors abdicated before death brought an end to their rule —only 2 died of natural causes. 30 of the 33 murdered were killed by the sword or dagger (5 were beheaded), one was strangled, one was hanged and one was killed by stoning

³⁸ Roma alegava a presença de supostos sacrifícios humanos no druidismo. Os historiadores geralmente dão razão aos cronistas romanos quanto à existência destes na religião celta. O mesmo era alegado em relação ao Cristianismo por uma confusão pertinente ao mistério da Eucaristia Católica.

³⁹ Tome-se aqui este dado a despeito das críticas de estudiosos dos últimos duzentos anos à tradição católica.

reverência de uma elite pelos deuses importados e cultos de mistérios—Por exemplo, o próprio Nero era devoto de Ísis—que eram usados como sanção de um comportamento cada vez mais imoral que foi lembrado por toda a posteridade e consagrado pelas narrativas da arte e da cultura que legaram à eternidade a mostra de um sistema degenerado.

Nos seus exageros habituais, o historiador Edward Gibbon, cuja visão do Império Romano *parece* ser de grande influência em Hegel, diz em um célebre trecho que: “As várias formas de culto que existiam no mundo romano eram todas consideradas pelo povo como igualmente verdadeiras; pelo filósofo como igualmente falsas; e pelo magistrado como igualmente úteis”⁴⁰. (GIBBON, 2017)

A *religio romana* dissolve todas as particularidades em uma burocracia do fingimento. O Espírito Absoluto era subordinado ao Objetivo. As figuras divinas eram apenas coadjuvantes do Imperador que era compulsoriamente adorado como um deus. Às vezes, ocorria mesmo a sua divinização *post-mortem* pelas cerimônias de apoteose, nas quais era dado ao poder burocrático, sob determinação imperial, a possibilidade de determinar legalmente uma divindade que se confundia com um cargo de prestígio.

O decreto jurídico tinha mesmo o poder de transformar alguém em um Deus. Suetônio relata que no seu leito de morte as últimas palavras de Vespasiano foram a galhofeira frase “*Vae puto deus fio*”⁴¹⁴². As pretensões à divindade eram tão absurdas que mesmo os seus “futuros” beneficiários as tomavam com um elevado grau de ironia.

É curioso lembrar que o momento das apoteoses coincide na teologia cristã com a encarnação do Cristo, que para Hegel seria uma figura do Espírito Absoluto ou talvez o próprio – o autor é ambíguo a este respeito. Mal sabia Otávio Augusto que a Astúcia da Razão preparava um destino oculto quando unificou o *mare nostrum* sob um estandarte único e a Via Appia, que permitiram o advento de um novo tempo.

⁴⁰ The various modes of worship, which prevailed in the Roman world, were all considered by the people as equally true; by the philosopher, as equally false; and by the magistrate, as equally useful.

⁴¹ Nossa, acho que estou me tornando um deus. (Tradução livre e literal nossa)

⁴² SUETÔNIO, *De Vita Caesarum, Vespasianus*, 23, 4.

Uma chave hermenêutica importante é o dito por Hegel nas Lições Sobre Filosofia da História:

A religião romana é então completamente prosaica na utilidade, nos fins, nos limites. Sua própria divindade é prosaica; são estados, sensações, ofícios úteis, cuja fantasia seca para o poder independente levanta e se confronta; são parcialmente abstratas, apenas se pode conhecer por alegorias frias, parcialmente situações, as que parecem úteis e para pacificar as pessoas pela adoração no seu pleno obscurantismo. Disto se seguem vários exemplos. Os romanos cultuavam Pax, Tranquilitas, Vacuna (Calma), Angeronia (Alegria e Tristeza) como divindades; consagram altares à Peste, à Fome, à Ferrugem (Robigo), à Febre e à Dea Cloacina. Juno não aparece aos Romanos apenas como Lucina, Ajudante dos Partos, mas também como Inno Ossipagina, como a divindade que forma os ossos das crianças, como Iuno Unxia, que une os casamentos, (O que também pertence à sacris). Como é grande a diferença de beleza entre estas representações prosaicas e as dos gregos! Contra isto está Jupiter como Iupiter Capitolinus como a essência universal do Império Romano, que será personificado nas divindades Roma e Fortuna. (HEGEL, 1924,p.151,tradução nossa)^{43 44}

A Fé, se é que isso ainda existe neste momento, foi ‘desespiritualizada’. Os deuses foram reduzidos a figuras metonímicas para a manutenção e a satisfação da ordem pública. Já não existe mais uma correspondência plena das representações propostas ao conceito. Qualquer figura era passível de adoração, fosse benigna ou grotesca.

⁴³ Die römische Religion ist deswegen die ganz prosaische der Beschränktheit, der Zweckmäßigkeit, des Nutzens. Ihre eigentümlichen Gottheiten sind ganz prosaische; es sind Zustände, Empfindungen, nützliche Künste, welche ihre trockene Phantasie zur selbständigen Macht erhoben und sich gegenübergestellt hat; es sind teils Abstrakta, die nur zu kalten Allegorien werden konnten, teils Zustände, die als nutzen- oder schadenbringend erscheinen und für die Verehrung in ihrer ganzen Borniertheit geradezu gelassen sind. Davon sind nur wenige Beispiele kurz anzuführen. Die Römer verehrten Pax, Tranquillitas, Vacuna (Ruhe), Angeronia (Sorge und Kummer) als Gottheiten sie weihten der Pest Altäre, dem Hunger, dem Getreidebrand (Robigo), dem Fieber und der Dea Cloacina. Die Juno erscheint bei den Römern nicht nicht bloß als Lucina, Geburtshelferin, sondern auch als Inno Ossipagina, als die Gottheit, welche die Knochen des Kindes bildet, als Iuno Unxia, welche die Türangeln bei den Heiraten einsalbt (was auch zu den sacris gehörte). Wie wenig haben diese prosaischen Vorstellungen mit der Schönheit der geistigen Mächte und Gottheiten der Griechen gemein! Dagegen ist Jupiter als Iupiter Capitolinus das allgemeine Wesen des Römischen Reiches, welches auch in den Gottheiten Roma und Fortuna publica personifiziert wird.

⁴⁴ HEGEL, G. W. F. **Vorlesungen Über die Philosophie der Weltgeschichte**, Reclam Verlag, 1924, Berlin, p. 151.

A religiosidade tornou-se um complexo burocrático explorado à exaustão por magistrados desejosos pelo domínio geral. A superstição passa a multiplicar as entidades sobrenaturais e a cultuar mesmo os aspectos mais patéticos e banais da vida, mesmo os escatológicos.

É uma atitude que pode muito bem ser chamada nos tempos modernos de um *self-service* espiritual onde este último termo não tem relação com ideais elevados ou com paradigmas morais, mas com a pura venalidade humana, que é tornada o centro da adoração popular, ou melhor, como um circo religioso para uma massa tão dissoluta quanto os seus senhores.

Não deixa de haver o espaço das imagens cívicas. Júpiter é tomado como o patrono do Império, e são criadas novas deusas para representar a cidade de Roma e a Fortuna. Com o tempo, o centro do culto é deslocado para as imagens do poder monárquico do Imperador e do Estado como figura abstrata, o que é um desenvolvimento mais apreciado por Hegel, pois agora o estado iniciaria a sua sacralização para longe das superstições, algo muito desejável para o defensor de uma forma metafísica do cesaropapismo luterano (GUZ, 1998) em que o Estado é “a Marcha de Deus sobre a Terra”.

Torna-se, no entanto, cada vez mais difícil acreditar em um tal panteão. Ele perde a possibilidade de ser um guia moral e o desmoronamento dos costumes acelerado. O caos coagula e a sociedade é dissolvida aos poucos. Se era possível antes alguma forma de fundamentação da sociedade em uma teologia robusta, agora o domínio do sagrado é uma reles justificativa do profano, e o culto parece ter chegado a um impasse.

O descontentamento geral perdura até o momento em que virá a *migratio gentium*, ou *Völkerwanderung*: as invasões dos bárbaros germânicos, o princípio de um novo tempo. O sistema das *reductiones* estabelecido para os colonos foi forçado a ceder e os bárbaros destruíram um colosso, e a grande cidade só muito depois voltou a ser uma metrópole.

É interessante que, para Hegel, mesmo a conversão de Constantino ao Cristianismo não foi suficiente para curar os grandes vícios, e a razão para tal é uma incógnita, já que foram os cristãos que baniram muitos dos excessos da sociedade

romana, por exemplo acabaram com os jogos sangrentos, os sequestros de crianças, reduziram a escravidão, etc, o que não deixou de ser visto por muitos, da época e de depois, como um enfraquecimento da vitalidade que levou ao domínio sobre o *Mare Nostrum*.

Talvez a grande razão tenha sido a manutenção, ainda que parcial e reduzida, dos institutos do Direito Romano, que se metamorfosearam nos Cânones tão odiados pelo Protestantismo Germânico (JONES, 2020), que em regra considerava as figuras legais preservadas pelo catolicismo um embuste de mercantilização da Graça de Deus.

Mesmo o Papa adquiriu o título de *Pontifex Maximus*, antes portado pelos Césares. O pensamento hegeliano parece ver a *Romanitas* como algo a ser superado sem o aspecto de manutenção, o que é aliás típico do Luteranismo, que tende a ver nesta civilização uma potência maligna que foi preservada pelo poder da Igreja visível.

A demonização de Lutero tornou o Papa a Besta, e as suas sete cabeças as sete colinas de Roma. Esta instituição, e não mais um indivíduo futuro, seria o Anticristo. Não deixa de ser irônico ver um teólogo que negava a canonicidade do Apocalipse invocá-lo em vilipêndio simbólico de algo outrora tão estimado pelas pessoas.

Ainda que os institutos do Direito Romano tenham tido um valor na sua época como progresso, eles deveriam ser exorcizados do presente, para nós hoje passado. O filósofo não esconde a sua hostilidade às tentativas de buscar a sua inspiração nas normas que regeram o povo Romano, e na glória dúbia do seu domínio.

Após a descrição de uma tese, surge a necessidade da sua demonstração, e é preciso retornar ao ponto de partida da Introdução da Obra, que neste caso já está bem próxima da solução definitiva. É um caso emblemático de texto canônico onde o que deveria ser o fim se encontra no início e a recíproca é verdadeira.

Embora Hegel seja considerado injustamente um notório historicista, nos *Grundlinien* a ordem lógica vem no início, e só no final emerge como conclusão a história. Esta se segue do *Logos*, e não o contrário. A história revela a razão, porém

esta última não tem na primeira uma causa, ainda que nela possa manifestar seu esplendor.

Embora em outras obras como a *Phänomenologie des Geistes* o inverso pareça acontecer, aqui ocorre de fato a superação dialética do tempo que o Schelling da velhice tanto exigiu do seu antigo colega. A ausência desta compreensão é, *inter alia*, o grande obstáculo para o perfeito entendimento da questão.

Uma vez que o entendimento das fontes foi consolidado, deve-se agora passar ao que é o cerne da questão: a crítica lógica às instituições do Direito Romano. Depois da sua localização no grande esquema das coisas, resta saber se o esquema normativo a ser mencionado pode ser subordinado ao Tribunal da Razão, já que o da História não lhe pode absolver.

3 CAPÍTULO II – A ORDEM LÓGICA

3.1 O Plano do Argumento

O argumento central lançado por Hegel antes de uma melhor análise precisa ser de certo modo sumarizado, e é talvez este o maior desafio que permanece à compreensão do problema. Eis o ponto no qual a tese em questão cai ou se sustenta. A sutileza envolvida precisa ser decifrada antes que se enumere os vários passos para a conclusão hegeliana – e para onde ela há de levar nas últimas circunstâncias.

O tratamento dado pelo filósofo de Stuttgart à questão do Direito Romano atipicamente assistemático, no entanto, é possível ainda assim obter uma notável unidade lógica que configure uma crítica certa a um vício normativo que, como já foi mostrado, e neste ponto o assunto é tratado claramente, foi a raiz do declínio de uma grande civilização.

A questão maior gira em torno do pressuposto de um sistema centrado na propriedade. A ideia de propriedade pressupõe uma personalidade, pois todo proprietário precisa sê-lo em relação ao seu próprio corpo, e como todos os seres humanos são donos da sua razão, logo todos deveriam *a priori* serem possuidores de si mesmos, e, portanto, livres.

Surge, no entanto, um severo imbróglio no Direito Romano: não só isto não acontece, como também a maioria das pessoas vêm a ser tratadas como coisas (*rei*) ou bens à disposição do poder implacável do *pater familias*, e a família torna-se uma com o patrimônio, que aliás daí tira a sua etimologia. Os indivíduos à disposição do mestre estão em uma posição análoga ao gado nas mãos de um grande fazendeiro.

Os escravos não têm direito nenhum, e o mesmo se aplica aos filhos e até a esposa. Dentro da *domus*, a distinção entre *liberi* e *servi* nem sempre é evidente, e um pode ser transformado no outro pelo simples alvedrio do seu amo, ainda que em certas épocas o poder do *pater familias* tenha diminuído, especialmente depois do Cristianismo.

No entanto, a propriedade aparece como uma parte do itinerário espiritual do homem que qualquer um deve percorrer e o fará em alguma medida. O início é o

reconhecimento de si mesmo como sua própria posse, uma vez que o corpo é invariavelmente o primeiro objeto sobre o qual a vontade é projetada. Se este é o caso, temos um papel metafísico do que é ser dono de algo. Eis o fundamento último de toda a noção do que é ser proprietário.

Se é este o caso, como podem seres dotados de personalidade não apenas serem considerados coisas sem direito algum, e mesmo serem tratados pelas leis como posses que o *pater familias* poderia tratar como quiser: matar, mutilar, estuprar, vender, comprar, etc. O ser humano era transformado em uma *commodity* de uso disponível.

Já que um homem pode ser considerado pelas leis como apenas mais um objeto, emerge um enorme problema de ordem teórica. As expressões jurídicas passam a ser desprovidas de significado e uma definição revela-se impossível dentro de tal sistema, que não trata mais as coisas conforme o que elas são. As circunstâncias históricas, nas suas vicissitudes, usos e costumes, não geram a verdade do Direito, e talvez introduzam uma falsidade.

O esquema formal da personalidade, da propriedade e das relações que giram em torno destas é a estrutura do Direito Abstrato. O Direito Romano é um dos arquétipos da centralidade destas instituições, porém ele acaba se tornando uma grotesca deturpação. As particularidades específicas acabam por se servir da forma para provocar a corrupção.

Embora seja inequívoco que o *servus* seja *homo*, pelas instituições ele não é considerado como tal, ainda que tenha a sua própria vontade tão pessoal como a dos seus eventuais donos – que por vezes explorariam lacunas e chegariam mesmo ao crime nas tentativas de produzir mais escravos, porém o criminoso teria então uma proteção dada pelas leis.

Por exemplo, os sequestros de crianças eram modos comuns de inflar o número dos cativos, raramente supressos. A guerra também era uma outra estratégia estatal usada em larga escala para a captação da classe inferior servil, cada vez mais hipertrofiada.

Hegel nos fala que:

O direito reivindicado à escravidão (em todos os seus fundamentos pelo domínio físico, saldos de guerra, resgate, preservação da vida, nutrição, benfeitoria, consentimento, etc.) bem como a reivindicação de um *domínio* como puro domínio acima de tudo e toda a opinião histórica e o domínio repousa sobre o ponto de vista do homem como essência natural acima de tudo segundo uma *Existência* (Aonde também pertence o arbítrio) a ser tomada, o seu conceito não é apropriado. (HEGEL, 1979, §57)⁴⁵

Os defensores tradicionais da ideia pela qual o domínio do senhor sobre o escravo é justificável lançam a justificativa de que o escravo possui uma natureza de sê-lo, e que por isso a sua manutenção seria vantajosa por vários motivos. O proprietário viria a impor o seu arbítrio (*Willkür*) sobre aquela pessoa, e neste processo ela seria alienada como coisa.

Esta posição parece pressupor que existem pessoas com uma vaga tendência natural à escravidão e a quem seria benéfico sofrer a servidão. O antecessor remoto desta corrente é Aristóteles, contudo ela se cristaliza no Direito Romano e nas suas várias recepções pela história, mesmo que haja alguma variação no nível de restrição por elas oferecido à maioria, e nos direitos efetivados pelas várias transformações.

As várias contingências seriam tidas como naturais para justificar o senhorio do forte sobre o fraco e as formas da lei são flexibilizadas para a permissão deste embuste, como se as várias contingências acidentais fossem parte da essência dos envolvidos, em uma confusão grotesca entre as categorias que são chamadas pela metafísica clássica de substância e acidentes, já que todas as circunstâncias de escravização são extrínsecas à pessoa, e logo não podem ser consideradas substanciais.

Neste momento, surge uma grande confusão conceitual no sistema jurídico em torno da personalidade e da liberdade. Hegel refere-se a esta contradição petrificada no direito que é apontada pela corrente abolicionista que o filósofo

⁴⁵ Die behauptete Berechtigung der *Sklaverei* (in allen ihren näheren Begründungen durch die physische Gewalt, Kriegsgefangenschaft, Rettung und Erhaltung des Lebens, Ernährung, Erziehung, Wohltaten, eigene Einwilligung usf.) sowie die Berechtigung einer *Herrschaft* als bloßer Herrschaft überhaupt und alle *historische* Ansicht über das Recht der Sklaverei und der Herrschaft beruht auf dem Standpunkt, den Menschen als *Naturwesen* überhaupt nach *einer Existenz* (wozu auch die Willkür gehört) zu nehmen, die seinem Begriffe nicht angemessen ist

apresenta de modo favorável-Rousseau é o paradigma-ainda que haja críticas à tal especulação.

Tal contradição expõe o porquê desta crítica ser mais lógica do que uma análise social: há um pressuposto oculto que é presumido, e ao mesmo violado. Quando ocorre tal quebra de obviedades, emerge um colossal caos conceitual que se prolifera por um sistema e o destrói. Perde-se a busca pela ciência e chega-se a um teatro grotesco da vulgar conveniência.

3.2 Omnis Definitio In Iure Periculosa: O Dogma De Priscus e a sua sombra

O início dos *Grundlinien* já contém em si uma reflexão surpreendente que nos aproxima fortemente do fim desejado. A primeira ponderação necessária ao entendimento do projeto em questão é o que é dito acerca da Ciência do Direito, que a grosso modo é o projeto hegeliano desta obra. O movimento do Conceito leva à ideia do Direito nas suas mais variadas efetivações.

Assim começa o tomo, que pode ser considerada não apenas um tratado, porém de certo modo também uma exploração, pois é dito que (HEGEL, 1979): “A ciência filosófica do Direito tem a ideia do Direito, o Conceito do Direito e a sua efetivação por objeto”.⁴⁶

O objeto da Filosofia é o Racional, que é identificado com o Real no Prefácio. A Ideia entendida pela razão necessariamente se efetiva em um domínio, a realidade. Pode-se dizer que esta realidade é o Conceito, no caso, do Direito, que gera várias manifestações. É a Lógica do Direito, e não a sua evolução cronológica, o objeto de estudo da obra, o que constitui um caso único no *corpus* hegeliano, com exceção das publicações de notas de aula.

A ordem lógica é de fato sobreposta à ordem histórica, ou ao menos chega-se mais perto do cumprimento de tal *desideratum*. O filósofo da história americano E. Michael Jones (JONES, 2020) trata Hegel como um exemplo de busca pelo Logos da

⁴⁶ Grundlinien, § 1º

História em vez da História do Logos. A Razão de fato aqui tem um primado, ou ao menos a tentativa de chegar àquela é muito mais consistente do que nos antecessores imediatos.

Pode-se discernir uma maior fidelidade do pensador em relação ao seu caminho declarado. Talvez por tal razão estejamos aqui diante do livro mais claro entre os publicados na vida do seu autor, o que em comparação com o todo não quer dizer muito.

O escritor começa por mostrar o método geral necessário e suficiente para a ciência do Direito:

A Ciência do Direito é uma *parte* da Filosofia. Ela tem a Ideia como razão de seu objeto, do conceito que se desenvolve rumo ao que ele mesmo é, para assistir ao próprio desenvolvimento imanente da coisa. Como parte, tem o seu ponto de partida determinado, do qual o resultado e a verdade é o que precede e da qual procede a assim chamada prova. O conceito do Direito cai no seu *dever* para fora da ciência do Direito, a sua dedução é aqui presumida e é tratada como dada (HEGEL, 1979, §2º, tradução nossa)⁴⁷

A Ciência do Direito não pode tratar do seu Conceito (*Begriff*), pressuposto já retirado das Ciências do Espírito, correspondentes ao terceiro tomo da Enciclopédia das Ciências Filosóficas, que a grosso modo é como a ideia se efetiva no mundo, sua realização. Por isso, a parte pressuposta é a Teoria do Espírito Subjetivo. Não seria errado dizer que a figura do Conceito equivale à ideia do referente na Filosofia da Linguagem, que talvez seja o problema fundamental desta.

Nas Ciências do Espírito (*Wissenschaften des Geistes*) é dado o movimento necessário do subjetivo ao objetivo, obtido pela perfeita demonstração dialética⁴⁸. Aí temos o domínio do Direito no seu aspecto formal, pretensão aqui inexistente, ao menos em tese. É difícil acreditar que haja esta separação em um sistema que iguala

⁴⁷ No original: Die Rechtswissenschaft ist *ein Teil der Philosophie*. Sie hat daher die *Idee*, als welche die Vernunft eines Gegenstandes ist, aus dem Begriffe zu entwickeln oder, was dasselbe ist, der eigenen immanenten Entwicklung der Sache selbst zuzusehen. Als Teil hat sie einen bestimmten *Anfangspunkt*, welcher das *Resultat* und die Wahrheit von dem ist, was *vorhergeht* und was den sogenannten *Beweis* desselben ausmacht. Der Begriff des Rechts fällt daher seinem *Werden* nach außerhalb der Wissenschaft des Rechts, seine Deduktion ist hier vorausgesetzt, und er ist als *gegeben* aufzunehmen.

⁴⁸ Ao menos é o que Hegel pretende nos convencer.

a racionalidade à realidade, porém este ponto levantado é essencial para uma compreensão do que irá se seguir.

O filósofo prossegue por mostrar que a história já contém nas suas páginas esquecidas uma advertência para a ordem lógica que será o seu árbitro supremo. O Direito Romano contém em si o gérmen da crítica ao seu próprio problema, o princípio da periculosidade da definição, que é representada nas *Pandectae* do Codex Iuris Civilis pela fórmula de Priscus⁴⁹: *Omnis definitio in iure civili periculosa est; parum est enim, ut non subverti posset*^{50 51}. A esperteza e a má-fé tornam uma mancha evidente a ponto de ser tomada por óbvia e cristalizada na doutrina.

É importante lembrar que o dogma em questão é proveniente do auge do Império, o que indica a presença de um elemento latente de autocrítica na sociedade ou ao menos entre os doutos e os magistrados de relevância. No mínimo, é seguro dizer que o dogma de Priscus é um exemplo de uma especulação que antecede a mudança histórica que há de seguir com a purificação dos institutos problemáticos. A astúcia da Razão é implacável e dela nenhuma era conseguirá fugir, ainda que impere a completa vilania.

Sempre haverá homens por ela impelidos a serem descontentes com o irracional e o grotesco, e estes são os instrumentos da transformação do Espírito como uma primeira negatividade. Estes homens, no entanto, podem trazer a sua corrupção para os termos e criar uma deficiência definitiva difícil de ser sanada, porém que no fim é sempre destruída pelo que se chama *List der Vernunft*. Nisto se enquadra o dogma de Priscus, que seria um exemplo de crítica contemporânea aos seus excessos.

Assim é exposto este princípio:

⁴⁹ Gaius Octavius Tadius Tossianus Lucius Javolenus Priscus foi um eminente magistrado romano que, depois de legado, chegou a cônsul (86) sob o Reinado de Domiciano e depois a governador das Províncias da Germania Superior (89-91), da Síria (98-99) e da África (101). Sobrevivem além de vários fragmentos, catorze das suas epístolas.

⁵⁰ “Toda definição em direito civil é perigosa; de fato são poucas as que não se pode subverter”.

⁵¹ (Tradução livre e literal nossa).

o método formal, e não o filosófico, que busca e pede antes de tudo a definição, ao menos para ter a forma científica exterior. Aliás, a ciência do Direito Positivo pouco tem a ver com isso, pois o que ela busca saber é o que é de direito, ou seja, quais são as determinações legais particulares. Por isso sempre se fez o alerta: *Omnis definitio in iure civili periculosa* (HEGEL, 1979, §3º, tradução nossa)⁵²

É no mínimo interessantíssimo que apesar da crítica à busca intempestiva por definições, Hegel comece os *Grundlinien* por definir vários termos: do Conceito, da Ciência do Direito, do Direito, etc. Tudo isso requer que as demonstrações da Ciência de Lógica também já sejam pressupostas, o que aliás, é uma presunção sempre recorrente entre os hegelianos dos vários tipos⁵³.

Também é curioso que haja uma pretensão a um manual prático e positivo em um livro deveras arcano e que acaba por ter pretensões metafísicas, concluído pela demonstração de uma História Universal, o que é um projeto no mínimo ousado demais para algo que é apresentado como um manual prático para acompanhar aulas de estudantes universitários.

Não deixa de ser inusitado que se pretenda fazer um esclarecimento de estruturas básicas do Direito em um texto que acaba por chegar muito próximo de uma Filosofia Pura. Neste aspecto, vemos o sinal de um projeto às vezes confuso de um homem às vezes perdido que muitas vezes teve dificuldade de encontrar uma forma definitiva para a sua obra, ou o seu argumento se perdeu e chegou a uma ambiguidade.

O que foi dito antes é mostrado, por exemplo, pela aparente incongruência de muitas passagens de outras obras – Talvez seja a Fenomenologia do Espírito a mais notável de todas em relação ao plano em questão: muitas vezes até o esquema triádico habitual é quebrado, o que é evidência filológica de pressa na escrita,

⁵² No original: Nach der formellen, nicht philosophischen Methode der Wissenschaften wird zuerst die *Definition*, wenigstens um der äußeren wissenschaftlichen Form wegen, gesucht und verlangt. Der positiven Rechtswissenschaft kann es übrigens auch darum nicht sehr zu tun sein, da sie vornehmlich darauf geht, anzugeben, was Rechtens ist, d.h. welches die besonderen gesetzlichen Bestimmungen sind, weswegen man zur Warnung sagte: *omnis definitio in iure civili periculosa*.

⁵³ HEGEL, **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Frankfurt: Suhrkamp, 1979. 500 p. v. 7., § 3.

dificuldade de síntese ou mudança de posição, o que é algo longe de incomum na história da academia.

A fórmula de Priscus é transformada em um princípio preliminar da crítica ciência do Direito. Qualquer definição jurídica é passível de subversão. De fato, a sua relação com a realidade é muito precária, e, o referente dos termos é sempre precário.

Já os romanos viam a possibilidade desta perversão, e uma vez que ela merecia um alerta tão evidente a ponto de merecer ser petrificada na codificação, podemos supor sem nenhum medo de errar que os casos desta deturpação eram conhecidos e notáveis o suficiente para gerar uma especulação de maior relevância. No entanto, tal precisão parece ter sido inerte para conter os abusos presentes na práxis social.

O que é aparente é bem explicitado na mesma nota em questão, em que são elencadas as várias antinomias que mostram os vícios definitórios presentes no Direito Romano e o porquê de esta operação lógica ser não apenas difícil, mas quase impossível. Do reino da contradição se segue um domínio obscuro e de difícil compreensão, onde:

E, de fato, quanto mais desconexas e contraditórias em si são as determinações de um direito, então menos possíveis são as definições em si mesmas que devem conter as determinações gerais; elas se tornam contraditórias e o injusto se torna invisível ao olho nu. Por exemplo, para o Direito Romano, nenhuma definição de homem é possível, pois o escravo não pode ser subsumido, pois a sua condição se opõe ao conceito. Também passariam a ser perigosas as definições do proprietário e da propriedade. Mas, a dedução da definição frequentemente parte da etimologia e fundamentada a partir da abstração do sentimento e da representação das pessoas. (HEGEL, 1979, §3, tradução nossa): ⁵⁴ ⁵⁵

⁵⁴ HEGEL, **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Frankfurt: Suhrkamp, 1979. 500 p. v. 7., § 3.

⁵⁵ No original: Und in der Tat, je unzusammenhängender und widersprechender in sich die Bestimmungen eines Rechtes sind, desto weniger sind Definitionen in demselben möglich, denn diese sollen vielmehr allgemeine Bestimmungen enthalten, diese aber machen unmittelbar das Widersprechende, hier das Unrechtliche, in seiner Blöße sichtbar. So z.B. wäre für das römische Recht keine Definition vom Menschen möglich, denn der Sklave ließe sich darunter nicht subsumieren, in seinem Stand ist jener Begriff vielmehr verletzt; ebenso perikulös würde die Definition von Eigentum und Eigentümer für viele Verhältnisse erscheinen. – Die Deduktion aber der Definition wird etwa aus der Etymologie, vornehmlich daraus geführt, daß sie aus den besonderen Fällen abstrahiert und dabei das Gefühl und die Vorstellung der Menschen zum Grunde gelegt wird.

Quando um princípio é demarcado pela conveniência, a razão é eliminada do Direito. Se não existe uma correspondência dos termos usados à realidade, o referente se torna ausente, e como tal a definição passa a ser impossível para qualquer um dos termos.

O Escravo deixa pela lei de ser um ser humano, o que aliás é o sentido do termo alemão *Mensch*, na acepção clássica de homem – ou em latim *homo* -, que hoje está a cair em um forçado desuso. Não só a metafísica, como a simples biologia, é extirpada de uma forma de pensamento em prol de intenções escusas lembradas pela história.

Se as definições são impossíveis em uma Filosofia do Direito, no Direito Positivo, ao menos para o Filósofo de Stuttgart, são desnecessárias, pois o juiz guiar-se-á pelo próprio arbítrio na sua ausência. Se é este o caso, toda definição é, na verdade, inerte e inútil não apenas no caso especial aqui abordado ou no domínio jurídico em geral, mas estaríamos diante de uma crítica a todas as ciências possíveis.

O paradigma aqui usado como substrato é apenas um exemplo de uma crítica não apenas voltada ao mundo forense em modo geral, mas à própria epistemologia *per se*. Por exemplo, na física, o cientista não precisaria e nem poderia definir o que é uma força, etc., só precisaria do seu desenvolvimento dialético em relação a um sistema.

O mesmo, obviamente, vale para todas as ciências como entendidas por Hegel, inclusive e principalmente aquela do Direito, que é a mais suscetível de arbítrio, e onde os tempos e costumes provocam maior variação das possibilidades de ordem legal.

Se a definição de coisa ou bem não é possível, então também não é a de Proprietário e de Propriedade, uma vez que para Hegel, só pelo desenvolvimento dialético pode-se chegar ao real conceito, e não é o método formal que o entrega. A liberdade seria o exemplo máximo de um conceito plenamente desenvolvido, e ele é o referencial do projeto hegeliano que conduz a evolução do Direito, e é justamente a incongruência das instituições romanas em relação ao ser livre o maior obstáculo definitivo.

As pessoas são consideradas pelas leis como coisas sem nenhum motivo racional. Uma vez que isto ocorra, já não se pode dizer que as leis façam mais sentido lógico. O vício referencial é grande ao ponto de que não se pode abstrair dos termos empregados nenhuma definição e nem compreender nenhuma essência a partir deles. As regras tornam-se insanas fora de um contexto viciado de difícil superação.

Se não há mais uma possibilidade de definir sem perversão, o que é uma fórmula já enunciada pelos próprios doutos, torna-se difícil haver demonstração – a única coisa que realmente importa para Hegel — já que não existem termos unívocos. Se este é o sentido, a incerteza se torna forte, e as normas já perderam a sua liquidez.

Foi instaurado o domínio do arbítrio judicial com fins variáveis. Todas as conclusões passam a ser opcionais. O magistrado é então forçado a agir conforme o seu arbítrio, o que pode ser a grande vantagem ou a armadilha fatal tanto no Direito Romano quanto no atual. A discricionariedade e os seus meios de evasão acabam por se tornar um problema insolúvel que não é passível de fácil solução, ou melhor, de uma dissolução.

Uma questão deve ser levantada: Por qual motivo a definição em questão não é feita com correspondente ao conceito real, já que esta incongruência é tão óbvia? A resposta é simples. A tentativa de racionalizar um vício tribal acabou por sobrepujar a busca forense pelo verdadeiro e o justo, que na verdade são mutuamente requeridos na filosofia hegeliana.

Os problemas culturais são acrescentados a um mercantilismo selvagem que fez da escravidão um motor da economia romana, ao ponto de que ela era incapaz de se desvencilhar daqueles terríveis imbróglios, o que nunca ocorreu por completo, ainda que a Cristianização tenha reduzido drasticamente a força deste instituto⁵⁶.

Destarte, temos um relativo caos conceitual. O vício causado pelas contingências da economia vulgar atinge as expressões e as apartam do seu fundamento lógico em nome de interesses ulteriores e por vezes mesquinhas. O

⁵⁶ Alguns autores, mais notavelmente Edward Gibbon, disseram que o enfraquecimento da escravidão como instituição foi um vetor principal da Queda do Império Romano. Não compartilhamos, no entanto, desta hipótese, e também não parece ser a opinião professada por Hegel.

fenômeno da mercantilização da vida e da morte passa a ter vez. A lei torna-se *longa manus* da especulação injusta⁵⁷.

Nem mesmo a etimologia é suficiente para definir um termo e suprir a razão dialética, o que é um típico apontamento da falácia genética. Se este é o caso, logo as concepções historicistas sofrem um golpe fatal: a história não torna o Direito mais próximo da verdade. Então o âmbito histórico nada pode demonstrar, ao menos no que se refere ao domínio do Espírito Objetivo. A vontade não universalizada pode tomar determinações que apequenam a racionalidade, e pode-se entrar em um vale de decadência.

Este ponto é mais relevante ainda hoje, em uma época dominada pelo historicismo nas suas várias formas, ainda mais dentro do Direito. Várias figuras, como Ronald Dworkin, chegam a dizer que os princípios podem ser deduzidos de modo histórico, sem nenhuma participação da metafísica ou de qualquer tipo de ontologia.

Se o aparente resultado da especulação movida por Hegel se mantém e o histórico nunca é um fundamento para a racionalização das normas, logo todas estas tentativas de justificativa encontram um problema que parece ser insolúvel. Um edifício legal muito extenso cai. Só tal resultado já é mais do que o suficiente para justificar a pesquisa envolvida.

Um sortilégio foi quebrado. Ao menos algo de oculto foi desvelado. Parece ser assim demonstrado que um método central do direito é muito frágil, e que as suas premissas se tornaram difíceis de defender. Se, em um determinado ponto, as circunstâncias acumuladas podem tornar o jurídico mais falso, e não mais verdadeiro.

Temos aqui também uma provável resposta para o problema secundário levantado na primeira parte deste trabalho: Não é interessante para as várias ideologias historicistas que são responsáveis por grande parte dos estudos hegelianos que uma ideia tão antitética ao historicismo, e que de certo modo foi esquecida pela posteridade, tenha um papel essencial à compreensão de um sistema, e de certa forma, do mundo.

⁵⁷ E, de fato, muito já foi escrito sobre a importância do capitalismo e da especulação financeira na sociedade romana.

Mesmo que este raciocínio esteja patente pela sua figuração em um lugar privilegiado da própria estrutura do texto, ele é ignorado como a clássica parábola inglesa do “Elephant in The Living Room”^{58 59}. Nesta cena, alguém chega na casa de alguém e encontra na sala de estar um elefante, o animal mais vistoso possível. Algum dos presentes diria então em voz baixa que o recém-chegado deveria ignorar a cena.

Algo estranho que embora seja nítido, é evitado com embaraço por todos os que o veem por trazer alguma verdade desagradável, que neste caso em particular é um argumento devastador contra as várias convicções dos interessados.

No que se segue da parábola, as pessoas tentam ignorar o que veem em sua frente sem discutir a respeito da sua visão. Na verdade, aquilo é excluído do discurso e tratado como um embaraço obscuro que não se deve mencionar. O estudioso da filosofia nunca deve subestimar os pontos que são ignorados na surdina e os motivos para o desinteresse de outrem. Uma obscuridade pode iluminar muitas coisas.

O autor prossegue por precisar como ocorre o processo dialético de dedução:

A correção de uma definição está então na concordância com as determinações existentes. Neste método, a única coisa que é cientificamente essencial põe-se em vista da necessidade do conteúdo da coisa em si e para si (Neste caso, do Direito), em vista não da forma, mas da natureza do conceito, EM vez disso, está no conhecimento filosófico da *necessidade* de um conceito da coisa que importa, e o que se segue é o seu resultado e dedução. (HEGEL, 1979, §2º ,tradução nossa)⁶⁰

É com base no conjunto das determinações que já existem que é dado o *definiendum* ao *definiens*. Se as ocorrências são irracionais, esta operação não pode ser feita, ou ao menos não chegará a nada de verdadeiro, ou ao menos nada que

⁵⁸ A provável origem da expressão é a obra de Dostoyevsky, Os Demônios, e aliás, o contexto aqui é também o de Revolução.

⁵⁹ Em português, ficaria algo como “o elefante na sala de estar”.

⁶⁰ No original: Die Richtigkeit der Definition wird dann in die Übereinstimmung mit den vorhandenen Vorstellungen gesetzt. Bei dieser Methode wird das, was allein wissenschaftlich wesentlich ist, in Ansehung des Inhalts die *Notwendigkeit der Sache* an und für sich selbst (hier des Rechts), in Ansehung der Form aber die Natur des Begriffs, beiseite gestellt. Vielmehr ist in der philosophischen Erkenntnis die *Notwendigkeit* eines Begriffs die Hauptsache, und der Gang, als *Resultat*, geworden zu sein, [ist] sein Beweis und Deduktion

possa nos dar o entendimento de algo. O conveniente é a única e suficiente fonte dos princípios universais. Alguém pode perguntar: Quem é o beneficiário da conveniência?

Os dogmas determinantes das realidades institucionais são sempre *petitiones principii* que viciam de antemão o elemento semântico e esta irracionalidade se volta para a vida ética agora dilacerada. Um vício teórico gera inúmeras consequências práticas, e o ciclo se retroalimenta. O costume é racionalizado e retorna às normas como *aberrationes* que, embora possam ser questionadas, jamais são repelidas na sua validade mesma, e permanecem sempre tomadas como dadas.

A razão torna-se marginal e a alienação conceitual afeta a sociedade. O processo daí emanado torna o que há à nossa volta uma semelhança das fórmulas e dogmas impostos pelos legisladores de dúbio interesse. A engrenagem continua a se mover até o momento de enferrujar, o que faz emperrar uma complexa parafernália burocrática que acabou por se tornar civilização, e cujas consequências não podem ser facilmente eliminadas.

O ápice termina e o declínio do Império começa, e nada poderá pará-lo. A tendência ao colapso iminente ganha um ímpeto imortalizado pela *De Civitate Dei* de Santo Agostinho, entre outras recordações de cronistas cristãos e pagãos que mostram o ocaso de algo até então julgado, se não perene, ao menos sinônimo de mundo civilizado.

É impossível manter uma enganação *ad aeternum*. É difícil não vir à mente a frase bíblica que diz: *Non est enim aliquid absconditum, quod non manifestetur: nec factum est occultum, sed ut in palam veniat*. Pode-se afastar a verdade, porém destruí-la é uma tarefa impossível e que acabará por fracassar em definitivo.

A Ideia do Direito encontra a sua efetivação na realidade, que acabará por suprimir a injustiça pelas manifestações do negativo. Nem sempre o papel de cada etapa no processo de contraposição é claro, mas o conceito nunca falha em se efetivar. Qualquer deslize que ocorra é, na verdade, um movimento convergente para o todo.

A única autoridade da correção ou não de algo é a dedução. Ela parte da necessidade de que o conceito exista, não do conceito em si. Por um longo processo

dialético de cujo caráter dedutivo algum lógico possa duvidar, é enfim obtida a definição. O conceito só pode advir por meio do sistema, por mais arcana que possa ser a demonstração.

Só pela comparação e oposição pode-se entender a natureza das coisas, o que é um ponto muito dissonante entre Hegel e Kant, e que talvez seja uma pedra de tropeço que sempre gera consideráveis dúvidas sobre os estudantes de Filosofia na sua campanha pela busca do conhecimento, seja pela obscuridade das expressões ou a dificuldade da questão.

O primeiro passo é o estabelecimento da necessidade de um conceito. Se é admitido ser a busca pela razão operante necessária, passa-se além do reino das reles aparências e caprichos. É enfim possível que se inicie a busca dialética pela verdade, e daí se entenda a essência das realidades jurídicas existentes, que acabam por se identificar com a condição dos diversos envolvidos e mudam o mundo à sua forma.

Um conjunto caótico de locuções e termos distorcidos passa a ser o elemento central de uma civilização, e acaba por gerar o seu declínio como já visto antes. O trabalho do positivo parece ser neste caso – e, em Hegel é sempre imperiosa a recordação de que se pode ir pouco além da aparência do que é dito também o do negativo.

4 CAPÍTULO III – A SÍNTESE DO ARGUMENTO

4.1 – A Insuficiência da História e o Tropeço Do Pater Familias

Diante do já exposto, caberia ainda uma sagaz questão: Tem ainda a história algum poder de justificar o Direito, no caso particular, o Romano com suas instituições e preceitos? Por mais estranho que possa parecer, Hegel reconhecerá que não, e são as suas razões precisam de maior exame. Este capítulo se propõe a explaná-las.

Um avanço ou uma particularidade momentânea não seria, por mais contraintuitivo que pareça dentro do sistema envolvido, capaz de fundamentar a existência de uma determinada aplicação jurídica como existente em um espaço e num tempo.

É uma concessão que põe em xeque a imagem subjacente de um avanço inexorável que joga luz sobre a humanidade. Veremos que Roma é apenas o paradigma de uma verdade aterradora que volta a ser o caso como na clássica parábola do rio cársico, que desaparece no chão e depois retorna.

Diz a nota ao parágrafo 3 que:⁶¹

Que se veja no tempo em questão as origens e determinações das determinações jurídicas, estes esforços puramente históricos, bem como o conhecimento das suas consequências e as comparações mesmas com relações jurídicas já existentes, tem nas suas próprias esferas o seu mérito e o seu valor e se colocam fora da contemplação filosófica, à medida que o desenvolvimento do fundamento histórico não se confunde com o desenvolvimento do conceito e da explicação e da justificação histórica acerca do sentido de uma justificação válida em-si-e-para-si. Esta diferença, que é muito importante e bem lembrada, é ao mesmo tempo muito

⁶¹ No original: Das *in der Zeit erscheinende* Hervortreten und Entwickeln von Rechtsbestimmungen zu betrachten, diese *rein geschichtliche* Bemühung, sowie die Erkenntnis ihrer verständigen Konsequenz, die aus der Vergleichung derselben mit bereits vorhandenen Rechtsverhältnissen hervorgeht, hat in ihrer eigenen Sphäre ihr Verdienst und ihre Würdigung und steht außer dem Verhältnis mit der philosophischen Betrachtung, insofern nämlich die Entwicklung aus historischen Gründen sich nicht selbst verwechselt mit der Entwicklung aus dem Begriffe und die geschichtliche Erklärung und Rechtfertigung nicht zur Bedeutung einer *an und für sich gültigen* Rechtfertigung ausgedehnt wird. Dieser Unterschied, der sehr wichtig und wohl festzuhalten ist, ist zugleich sehr einleuchtend; eine Rechtsbestimmung kann sich aus den *Umständen* und *vorhandenen* Rechtsinstitutionen als vollkommen *gegründet* und *konsequent* zeigen lassen und doch an und für sich unrechtlich und unvernünftig sein, wie eine Menge der Bestimmungen des römischen Privatrechts, die aus solchen

esclarecedora; uma determinação jurídica pode surgir derivada de circunstâncias e instituições jurídicas subjacentes e conseqüentemente se mostrar por si injusta e irracional, como uma grande quantidade de determinações do Direito Privado Romano, como é o caso por exemplo das instituições do pátrio poder e da herança.” (Tradução livre e literal nossa)

O sentido da passagem já vista é claro: a origem de uma instituição jurídica ou a sua configuração histórica não a tornam justificadas mesmo para o seu tempo, e nelas a razão pode estar ausente de modo absoluto. Então não teríamos sempre um avanço gradual e eterno para um determinado fim. O atraso também pode periodicamente ocorrer.

Haveria vários momentos de aparente reversão negativa, porém sempre subordinados ao progresso da Liberdade, que seriam suprimidos pelo avanço espiritual, e teriam nele ainda assim um papel de preponderância às vezes difícil de discernir.

O progresso linear do aprimoramento das leis parece ser por este argumento uma ideia injustificável, o que pode gerar conseqüências devastadoras para muitas visões que são tidas como basais, seja na época de Hegel ou nos outros tempos de força do historicismo estabelecido como filosofia da explicação da realidade.

Os exemplos são os do Direito Romano, mas poderíamos nos perguntar acerca da conversão em outros termos. Será que o desvelamento da história justifica os atuais ordenamentos jurídicos, tal como é dito hoje em dia? Mesmo os direitos humanos seriam validados por uma suposta evidência patente da melhora coletiva? O tempo torna tudo mais verdadeiro ou mais falso quando o assunto é a normatividade?

Se não quisermos cair na falácia do *special pleading*, somos obrigados a conceder que a resposta é negativa, e nenhum tipo de evolução pode ser assumida como dado imediato que justifique institutos locais ou universais, e agora é feita a proposta de união entre ambos.

Não ocorre quase nenhuma contestação ou do público ou de intelectuais que em grande parte se comportam em um unísono aterrador. E aos perspicazes, resta a permanência no seu canto, pois se encontram em uma esfera de difícil contestação.

Os dois casos emblemáticos no Direito Romano seriam o do Pátrio Poder e o da Herança. No primeiro caso, o *pater familias* tem autoridade sobre a vida e a morte dos filhos, e às vezes, da esposa, quando é portador da assim chamado *manus*. Pode vendê-los, matá-los ou fazer o que quiser, e a família mais parece uma fazenda.

Para o grande filósofo de Stuttgart, não existe nada no contexto histórico que possa justificar uma barbárie mais que notória. Outros comentaristas notórios do Direito Romano podem explicar muito bem o problema emergente e dar a devida ênfase às confusões que dele saem. O historiador Fustel de Coulanges nos mostra a absoluta força do pátrio poder:

Direito de reconhecer a criança ao nascimento ou de lhe abandonar. Este direito é atribuído ao pai pelas leis gregas assim como pelas leis romanas. Por mais bárbaro que seja, não está em contradição com os princípios pelos quais a família é fundada. A filiação, mesmo incontestada, não é o suficiente para entrar no círculo sagrado da família; é preciso do consentimento do chefe e a iniciação ao culto. Enquanto a criança não é associada à religião doméstica, ela não é nada para o padre. (COULANGES, 2009, p.85, tradução nossa)⁶²

A iniciação origem do seu poder, porém como já foi muito bem apontado por Hegel, a posição cerimonial era em grande parte uma farsa com fins de legitimação ritual de um arbítrio muito viciado. A justificativa postulada pelo francês parece aos olhos de alguém que leu os *Grundlinien* incapaz de legitimar uma falta civilizacional com a razão. A descrição permanece e a defesa é reduzida ao nada. O ataque é de longe a posição mais forte.

Ademais, o Hegel já mostrou a existência de uma grande contradição entre as *institutiones* e os fundamentos do Direito Romano, contra a opinião expressa em *Cidade Antiga*: Se a personalidade é o fundamento central, não faz sentido negá-la a alguém que tenha as condições ontológicas a ela correspondentes pela própria metafísica aristotélica confusa que é típica dos notáveis juristas romanos.

⁶² COULANGES, Fustel de. **La Cité Antique**. Cambridge University Press. New York, 2009. p. 85

Chegamos ao caso grotesco de alguém que é irreconhecido como uma pessoa pelas leis enquanto é considerado como tal pela concepção lógica então reinante. Estamos no reino da oposição estúpida. Nem mesmo o culto basta para persuadir o passado acerca da licitude moral ou da simples proibidade epistêmica de um ordenamento jurídico problemático, ainda que nos seus dogmas preserve-se sem dúvidas um avanço.

Sobre a herança, Coulanges, embora um notório apologista da civilização clássica, já propõe um juízo severo. Ele já toma uma visão crítica acerca dos vários absurdos lá existentes, como a injusta exclusão das filhas na sucessão e as regras no mínimo bizarríssimas para a sucessão dos colaterais, tema cuja complexidade é tão gigantesca que torna o detalhamento difícil fora de um estudo especializado no tópico.

Apesar de ser em geral um entusiasta do paganismo e das instituições romanas, o historiador francês não pode deixar de notar a sua perplexidade diante de muitas das representações e prescrições existentes naquela era. A lei da herança 84 tão incompreensível e contraintuitiva que não permite justificativa válida para a sua existência nem ao menos pelo contexto da época. O vaticínio geral deste grande erudito usa mesmo o termo ‘*bizarre*’, cujo uso na linguagem ordinária parece ser o caso:

É aqui que as leis antigas, à primeira vista, parecem bizarras e injustas. Sente-se uma surpresa quando se vê que no direito romano a filha não herda do pai se ela é casa, e no Direito Grego que ela não herda em nenhum caso. O que concerne aos colaterais parece, ao primeiro olhar, ainda mais distante da natureza e da justiça. (COULANGES, 2009, p.86 ,tradução nossa)⁶³

Em relação às filhas, Coulanges nos mostra de modo enfático a sua completa falta de direitos, uma vez que a mulher em grande parte constituiria uma mercadoria a ser trocada entre homens, sem direito ao legado quando fora da sua *domus* de origem. É um ponto absurdo e que não encontra embasamento mesmo nos princípios universais do Direito Romano. O erudito não pode abandonar a dureza ao dizer que:

⁶³ No original: C'est ici que les lois anciennes, a première vue, semblent bizarres et injustes. On éprouve quelque surprise lorsqu'on voit dans le droit romain que la fille n'herite pas du pere, si elle est mariee, et dans le droit grec qu'elle n'herite en aucun cas. Ce qui concerne les collateraux parait, au premier abord, encore plus eloigne de la nature et de la justice

No caso de Roma, os dispositivos do Direito Primitivo que excluíam as filhas da sucessão não são conhecidos pelos textos formais e precisos. As Institutas de Justiniano ainda excluem a filha do número dos herdeiros naturais, se ela não estiver sob o poder do pai; ela deixa de ser assim que é casada diante dos ritos religiosos. Resulta já deste texto que se a mulher antes de ter se casado poderia dividir a herança com o seu irmão, ela certamente não podia após o casamento, que a tinha ligado a outra religião e a outra família. .(COULANGES, 2009, p.87, tradução nossa)⁶⁴

Qual a razão imediata para tais instituições arbitrárias? A resposta revela-se simples: Existe no Direito Romano uma forte aversão pela ideia do conceito, que substituído por princípios e fórmulas abstratas que, embora muitas vezes sábias, acabam por romper com a busca racional. Hegel continua a sua crítica brutal ao dizer que:

Um tal apontamento e conhecimento (pragmático) a partir das causas próximas ou remotas é comum: Explicar, ou melhor, conceitualizar, a opinião histórica acerca do essencial, sobre o qual só vem a acontecer a conceitualização da lei ou das instituições jurídicas, enquanto o verdadeiro conceito da coisa não é trazido à discussão. Pode-se ver o mesmo no *conceito de direito* romano-germânico, da conceitualização do direito, como ele está determinado em um livro de leis, enquanto não se trata dos conceitos, mas apenas de determinações legais, máximas, princípios e leis. - Através da ordem daquela diferença sucede-se que a perspectiva e a pergunta pela justificativa em uma justificativa pelas circunstâncias, consequência dos

⁶⁴ No original: Pour ce qui est de Rome, les dispositions du droit primitif qui excluèrent les filles de la succession, ne nous sont pas connues par des textes formels et précis; mais elles ont laissé des traces profondes dans le droit des époques postérieures. Les Institutes de Justinien excluent encore la fille du nombre des héritiers naturels, si elle n'est plus sous la puissance du père; or elle n'y est plus dès qu'elle est mariée suivant les rites religieux. Il résulte déjà de ce texte que, si la fille avant d'être mariée pouvait partager l'héritage avec son frère, elle ne le pouvait certainement pas dès que le mariage l'avait attachée à une autre religion et à une autre famille

equisitos mínimos para a validade e acima de tudo o relativo ao lugar do absoluto. (HEGEL, 1979, § 3, tradução nossa).^{65 66}

Muitos juristas⁶⁷ se detêm nas origens de um determinado instituto e presumem a sua justiça ou a sua racionalidade, porém o que é evidente pode às vezes ser uma ilusão daqueles que se recusam a ir além do imediato, sejam homens comuns ou os maiores doutos, que tentam um exercício genealógico como um abrigo cognitivo.

Muito do que é contingente parece ser necessário, e de fato esta é uma tensão a que o próprio Hegel dedicou grande medida do tempo do seu projeto – de novo Schelling lançará aqui uma famosa e notável crítica na sua última fase da sua carreira, só recentemente descoberta⁶⁸.

O verdadeiro cientista, no entanto, deveria a partir das várias contradições buscar o real conceito do Direito, muito ocultado por uma miríade de mistificações confusas que obscurecem o que é. A busca pelo conhecimento foi parada. O itinerário do filósofo tornou-se escuro e privilégio de poucos. Uma exploração promissora é abortada em nome de fins imediatos por vezes escusos, ou mesmo pela simples estupidez humana.

Muitos comentaristas em vão buscaram os conceitos nos antigos códigos e nas velhas compilações de leis que constituem o Direito Romano, contudo lá estes não estariam presentes. O que haveria seriam apenas regras práticas para disciplinar um conjunto de representações legais apartadas de uma fundação conceitual mais profunda.

⁶⁵ No original: Ein solches Aufzeigen und (pragmatisches) Erkennen aus den näheren oder entfernteren geschichtlichen Ursachen heißt man häufig: *Erklären* oder noch lieber *Begreifen*, in der Meinung, als ob durch dieses Aufzeigen des Geschichtlichen alles oder vielmehr das Wesentliche, worauf es allein ankomme, geschehe, um das Gesetz oder Rechtsinstitution zu *begreifen*, während vielmehr das wahrhaft Wesentliche, der Begriff der Sache, dabei gar nicht zur Sprache gekommen ist.– Man pflegt so auch von den römischen, germanischen *Rechtsbegriffen*, von Rechts- *begriffen*, wie sie in diesem oder jenem Gesetzbuche bestimmt seien, zu sprechen, während dabei nichts von Begriffen, sondern allein allgemeine *Rechtsbestimmungen*, *Verstandessätze*, Grundsätze, Gesetze u. dgl. vorkommen. – Durch Hintansetzung jenes Unterschiedes gelingt es, den Standpunkt zu verrücken und die Frage nach der wahrhaften Rechtfertigung in eine Rechtfertigung aus Umständen, Konsequenz aus Voraussetzungen, die für sich etwa ebensowenig taugen usf., hinüberzuspielen und überhaupt das Relative an die Stelle des Absoluten.

⁶⁶ HEGEL, **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Frankfurt: Suhrkamp, 1979. 500 p. v. 7., § 3.

⁶⁷ Principalmente hoje. (Nota do autor)

⁶⁸ Ver a obra intitulada *Philosophie der Offenbarung*.

Fala-se sobre as coisas que não se conhece. Se é este o caso, a validade racional, o único critério pelo qual se pode julgar a correção ou não de um instituto, foi escoimada ou ao menos colocada em um papel secundário subordinado à utilidade pública ou privada, por mais vaga que seja. Certos pressupostos permanecem ocultos e blindados a um questionamento de maior atenção que possa por uma estrutura em xeque.

Daí Hegel prossegue por afirmar uma grande divergência entre os Romanistas e os cultores da Filosofia, que seriam vilipendiados pelos juristas já da Antiguidade Clássica por sua adamantina recusa em defender as regras de Roma, e por suas frequentes condenações de um método que julgavam já naquele tempo viciado.

Temos um caso paradigma deste conflito na controvérsia nas controvérsias cétricas:

Pelo sentido histórico, o apontamento histórico e a origem conceitual das origens e do conceito da coisa podem estar em diferentes esferas opostas e indiferentes entre si. Mas também no aspecto científico, estas posições nem sempre se mantêm, então eu sou guiado ainda a este contato, como por exemplo, ele ocorre no *Manual da História do Direito Romano* do Sr. Hugo, em que ao mesmo tempo se pode encontrar aquela maneira de explicação dos princípios. O Sr. Hugo conclui que “Cícero elogia as Doze Tábuas, com um desprezo aos filósofos, já o filósofo Favorinus as trata como outros filósofos trataram o Direito Positivo. O Senhor Hugo equipara o erro desta ondenação ao erro dos filósofos em entender o Direito Positivo. (HEGEL, 1979, § 3, tradução nossa)^{69 70}

A origem histórica e a validade conceitual de uma norma são diferentes e ocupam “esferas” (*Sphäre*) separadas entre si. Logo, ninguém pode unir os dois domínios, o que acaba por quase sempre acontecer por razões práticas, já que mesmo nos dias de hoje⁷¹ a interseção entre os estudiosos do Direito Romano e da Filosofia tem pouquíssimos elementos em comum, e o interesse recíproco é escasso.

⁶⁹ No original : Indem nun die geschichtliche Bedeutung, das geschichtliche Aufzeigen und Begreiflichmachen des Entstehens und die philosophische Ansicht gleichfalls des Entstehens und Begriffes der Sache in verschiedenen Sphären zu Hause sind, so können sie insofern eine gleichgültige Stellung gegeneinander behalten. Indem sie aber, auch im Wissenschaftlichen, diese ruhige Stellung nicht immer behalten, so führe ich noch etwas diese Berührung Betreffendes an, wie es in Herrn Hugos *Lehrbuch der Geschichte des römischen Rechts* erscheint, woraus zugleich eine weitere Erläuterung

⁷⁰ HEGEL, **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Frankfurt: Suhrkamp, 1979. 500 p. v. 7., § 3.

⁷¹ Talvez este fato seja mais verdadeiro hoje que nunca.

Havia um amplo desprezo dos catedráticos da disciplina então tratada pela especulação filosófica que seria exemplificado pelo *Lehrbuch* de Gustav von Hugo. O eminente jurista alemão não só era muito aberto em relação ao seu desdém quanto também apontava para a existência desta dicotomia na época dos próprios romanos, e julgava esta tendência virtuosa em contraposição àquela anterior que condenava.

Na visão de Hugo⁷², Cícero - talvez seja uma interpretação questionável do grande céptico romano - seria um paradigma da reverência histórica pelas leis, e desprezaria a interpretação dos filósofos ao seu respeito, o que é uma atitude típica do ceticismo acadêmico que tem um papel notável na Antiguidade Tardia até o advento do Neoplatonismo.

Já Favorinus - também um céptico - trataria as Doze Tábuas com um grande rigor especulativo que seria visto como precursor de uma tendência tacanha de tortuosa superação que seria de certa forma projetada por eruditos como Hugo e Savigny, e por eles assumida e exemplificada.

A resposta do obscuro magistrado Sextus Caecilius⁷³ a Favorinus é tomada por exemplo a ser seguido acerca de qual é o critério último para a justificativa do conteúdo jurídico. Uma antiga polêmica foi regurgitada a uma alta posição. Da velha discussão entre os jurisconsultos surge alguma luz capaz de guiar aquele que busca a verdade:

O que diz respeito à refutação do jurista Sextus Caecilius ao filósofo Favorinus como reportada por Gellius, é nela proferida o verdadeiro princípio remanescente da justificativa do conteúdo puramente positivo (Tradução Nossa)⁷⁴

⁷² Referência ao jurista alemão Gustav Von Hugo (1764-1844), fundador da Escola Histórica, ainda influente entre muitos *scholars* do Direito Romano.

⁷³ Sextus Caecilius Africanus é um obscuro jurista cuja obra mais importante são as *Quaestiones* em nove livros, obra provavelmente casuística e já perdida cujos fragmentos podem ser encontrados no Digesto. Embora não seja claro se este é o personagem citado nas *Noctes Atticae* de Gellius, é algo provável. Ver Caecilius na Paulys Realencyclopädie der classischen Altertumswissenschaft.

⁷⁴ Was die Zurechtweisung des Philosophen *Favorinus* durch den Rechtsgelehrten *Sextus Caecilius* bei Gellius, *Noctes Atticae*, XX, 1, betrifft, so spricht sie zunächst das bleibende und wahrhafte Prinzip der Rechtfertigung des seinem Gehalte nach bloß Positiven aus.

O Filósofo de Stuttgart procede por citar *ipsis litteris* o argumento utilizado, cujo contexto original é uma discussão a respeito de quais são as lacunas da lei e como evitá-las. Caecilius é severo em relação a qualquer tentativa de se justificar a positividade por si mesma ou por suas próprias circunstâncias. Seria necessária uma mediação superior:

Não ignoras verdadeiramente as oportunidades de lucro dadas da lei e os remédios para os costumes dos tempos e os tipos de coisas públicas do tempo presente podem ser utilizadas em favor dos vícios a serem sanados, e que podem ser transformar a consistência de um estado de algo de modo que, seja feito céu ou mar, faça a natureza das coisas variar como a fortuna das tempestades. (Tradução nossa)⁷⁵

^{76 77}

O argumento de Caecilius é simples. É possível que no âmbito normativo haja uma elevada indiferença em relação à realidade, o que equivaleria na Linguística moderna a uma perda do referente. Qualquer realidade pode ser alienada através das maquinações de um sistema legal, e o deslocamento do ideal deforma o real.

A formalização dos vários costumes e institutos passageiros pouco tem a ver com a justiça ou mesmo com o verdadeiro. Qualquer expressão pode ser pervertida e existem várias oportunidades capazes de criar autênticas *aberrationes* conceituais em que qualquer coisa pode ser transformada em outra, de acordo com o que é o interesse nos diversos tempos, pessoas e situações. O que existe pode ser alienado e dissolvido.

Caecilius refere-se ao fluxo de mudanças possíveis nas representações como “Como é feito nas tempestades do céu e do mar, que sejam feitas as das coisas e da Fortuna” (*rerum atque fortunae tempestatibus variantur*). Esta figura de linguagem sempre foi associada no latim à falta de confiabilidade, ao volúvel, o que continua até

⁷⁵ No original : Non enim profecto ignoras legum opportunitates et medelas temporum moribus et pro rerum publicarum generibus ac pro utilitatum praesentium rationibus proque vitiorum, quibus medendum est, fervoribus mutari atque flecti neque uno statu consistere, quin, ut facies caeli et maris, ita rerum atque fortunae tempestatibus variantur.

⁷⁶ Gellius, *Noctes Atticae*, XX, I.

⁷⁷ A citação feita por Hegel das *Noctes Atticae* é inexata e está em desacordo com a maioria das edições críticas mais recentes. A edição que citamos aqui é a da Loeb Classical Library, feita por J. C. Rolfe e primeiro editada em 1927.

a Idade Média⁷⁸. Esta metáfora parece capturar perfeitamente bem a segurança dúbia dada pelo Direito em vários momentos da história, e talvez em todos.

Diante do exposto, não podemos confiar nos institutos e normas como sendo lícitos, corretos e válidos. Qualquer um pode pervertê-los e transformar qualquer coisa no que bem entender. Surge uma dissonância abissal entre a representação e o mundo.

4.2 O Que Sobra do Argumento?

Uma vez claro o argumento de Hegel, resta saber em que ele ainda se aplica ao que existe no dia de hoje. O mais importante ponto a ser levantado é o que diz respeito às tentativas de demonstração histórica que se repetem na filosofia e nas doutrinas estranhas de notáveis.

Se é o caso que a História não pode servir como justificativa do Direito em um determinado momento, daí se segue que ninguém pode dizer que se pode extrair da sucessão dos eventos *per se* uma forma imanente de justificar os institutos de então, ou pior ainda, dizer que o tempo presente o faz, o que aliás, virou a tese corrente dos dias atuais.

Se é este o caso, logo é óbvio que nenhuma teoria historicista do Direito é possível, pois assim como as particularidades de Roma não serviriam como apelo racional em favor de algo, o mesmo poderia ser dito sobre as nossas vicissitudes. Uma vez que o argumento pelo que já foi visto parece se sustentar, logo as várias doutrinas historicistas de hoje padecem das mesmas dificuldades enfrentadas pelos românticos prussianos de então.

Hoje em dia, mais do que nunca, existem várias escolas de juristas que tratam a história como domínio último de justificativa. Um exemplo notável seria o neoconstitucionalismo que gira em torno de uma evolução histórica de conceitos indiferente a qualquer especulação metafísica, na qual mesmo o sentido das leis

⁷⁸ Exemplos deste motivo estão contidos, por exemplo, nas Carmina Burana já na Alta Idade Média.

evoluiria com o tempo sem que mudassem os textos postos⁷⁹, cada vez mais sacralizados por um positivismo jurídico ainda residual derivado de um imanentismo já superado.

Ronald Dworkin seria o paradigma na sua obra *Law's Empire*: Para ele, poder-se-ia deduzir completamente o Direito por uma simples evolução histórica a partir de uma vaga sindérese inicial já pressuposta, porém em momento alguma demonstrada. A aparência de uma justiça crescente é tomada como parâmetro e o imediato é tomado como critério primário de avaliação. O arbítrio judicial é inclusive incentivado.

Pelo que já foi exposto, transformar a história em uma demonstração é enganoso, pois ela pode acabar por gerar, pelas suas conveniências, um vício jurídico grande ao ponto de fazer mesmo os termos perderem o sentido e se tornarem ficções legais de grande ambiguidade e variabilidade que justifiquem o irracional.

Geralmente, os defensores de tais teses parecem crer que o tempo faz as leis chegarem a sentidos mais justos inclusive não planejados pelos seus redatores. O progresso dos costumes levaria também, para estes, a uma evolução hermenêutica constante que iria além do texto fixo das leis como Direito Positivo que permanece como fundamento.

Para estes interpretativistas jurídicos, o arbítrio dos tribunais ou mesmo as mudanças na linguagem fariam os textos terem o seu significado “evoluído” para um nível necessariamente mais alto de consonância a dogmas vagos. Os defensores destas teses atribuem à lei um curioso caráter orgânico que parece ter como única fundamentação a vontade da comunidade dos acadêmicos, juízes e ministros.

Tal visão parece ser antitética ao exposto nos *Grundlinien*, pois na verdade os costumes temporais seriam acima de tudo uma alienação que poderia distorcer o sentido dos termos e torná-los outra coisa que lhes é diversa para tentar preservar um jogo de aparências que serve a inúmeros interesses. Estas posições todas tentam alçar a ordem subsistente, em um vulgar voluntarismo, acima da verdade.

⁷⁹ No Brasil, esta teoria é aceita como “mutação constitucional”.

Não seria então seguro recorrer ao presente, tal imediato, como um referencial suficiente para chegar a uma demonstração do que é ou deixa de ser correto em matéria legal, pois estes institutos mais refletem uma conveniência ou um interesse ulterior que um ato ordenado pela completa racionalidade. Neste ponto, o útil imediato volta a ser o guia dos que se dizem praticantes de uma “ciência do Direito”.

Não é líquido que se possa derivar a verdade jurídica de uma circunstância que seja efetiva em qualquer momento. Na realidade, o simples sentido das palavras não apenas não evoluiria com o tempo, porém na verdade tornar-se-ia cada vez mais confuso e ambíguo. Alguém deveria sempre suspeitar das eventuais variações terminológicas que podem ser forçadas pelo legislador, ou pior ainda, pelo arbítrio judicial.

Isto não implica que se possa renegar a história. Pelo contrário, ela é o domínio no qual o Espírito alcança a sua efetividade. Mas, como existe a positividade, há também a negatividade, e não se pode concluir que nenhum momento é equivalente ao absoluto. A contingência pode às vezes ter o seu papel. Sempre há uma necessidade de *Aufhebung*.

Ainda que se possa discernir algo sobre o curso da história, este sentido não está presente no imediato, termo que para Hegel, é sempre algo a ser superado. É a dialética, e não uma historiografia vulgar, que pode nos levar à posse da verdade dentro do Direito. É o caso em que o historiador é antes de mais nada um filósofo frustrado.

Em Hegel, a história sempre tem um fundamento metafísico. Existe uma necessidade dialética que leva a um fim definido, o que não impede a existência de uma contingência nas ações humanas, que por vezes pode se acumular em vários períodos da história, e que ocorre todos os dias sem que haja aí um óbice definitivo ao curso do Espírito.

Ninguém poderia, no entanto, tomar o contingente imediato como sendo o sentido universal. Ainda que o contingente seja uma emergência do necessário, ele no fim é sempre superado, embora ocorra nas ações livres, e o livre arbítrio tenha aqui

sempre o seu lugar, e se não fosse este o caso, então não se poderia realmente falar de liberdade.

Embora o término seja garantido, nem todos os momentos isolados seriam ações predeterminadas. Seria errado confundir o entendimento histórico hegeliano com um determinismo vulgar em que todas as ocorrências ocorram em predeterminação. O fatalismo proveniente da Reforma Protestante, eivado das suas doutrinas da predestinação, não chega aqui, ainda que até um certo ponto existam reminiscências desta cosmovisão. (GUZ, 1998).

Ainda que a liberdade em grande parte prossiga a um rumo de ascensão do Espírito, em alguns momentos ocorre um desvio relativo a este ideal. Destarte não o curso recente e imediato que mostra o sentido último do *eschaton*, mas sim o entendimento dialético do todo que necessita de uma visão muito mais abrangente.

As conveniências vulgares, embora sejam uma consequência dialética, podem muitas vezes ser apenas contingentes, e embora o seu papel seja crucial, não é possível dizer que a grande marcha caia por definitivo quando ela tropeça nos escombros do caminho.

5 CONCLUSÃO

Esta dissertação tratou do tortuoso tema que é a crítica hegeliana ao Direito Romano. O trabalho começa por questionar a opinião de Hegel acerca deste momento histórico relevante. O resultado foi surpreendente, e aí foi concluído um desafio a muitas das opiniões normalmente preconcebidas a respeito do sistema hegeliano.

O conjunto de instituições aqui estudado em histórico particular acabou como o clássico caso de exemplo menor que, uma vez levado às últimas consequências, revela um enredo muito maior de consequências muito relevantes que se estendem por muito mais longe por formas de influência que vão além do modo imediato.

Um conjunto de práticas locais repercute para muito além do seu tempo e espaço. Por exemplo, o que surgiu em Roma de certo modo pode se estender para além do mundo imediato e persistir em outros contextos. Do mesmo modo, as questões de uma época também podem ser convertidas para outros tempos, ainda que a simetria nem sempre seja óbvia.

Foi constatado que o Direito Romano é uma ocorrência histórica que, embora seja uma das múltiplas manifestações do Espírito Objetivo como Direito Abstrato, na verdade, no fim acaba por se desviar da racionalidade por uma série de contradições causadas por conveniências menores e contingentes, e, portanto, não seria correto ser este momento notável um paradigma da racionalidade a ser seguido.

A personalidade seria o conceito central ao redor do qual surge uma dissonância na racionalidade das leis de Roma. Os atos pessoais seriam viciados, e a relação entre as pessoas acabaria tendo um dos seus polos alienado. Muitos seres humanos acabam sendo reduzidos à função de coisa, e a linguagem das normas permite tal variação. Os interesses com o tempo cristalizam a mentira como uma realidade paralela institucional.

Se é este o caso, então nenhuma etapa histórica poderia ser uma justificativa válida no Direito, ao contrário do que dizia a Escola Histórica de Hugo e Savigny. As consequências desta conclusão vão contra as várias correntes jurídicas de fundamentação historicista não só da época, mas também de hoje, e talvez este seja

o momento em que tal argumento mais seja necessário, pois este meio de explicação parece ter se tornado universal.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Paulo Eduardo . **Hegel: a Ordem do Tempo**. 1. ed. São Paulo: Polis, 1981.300p .
- BOURGEOIS, Bernard. **Atos do Espírito**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2004. 200 p.
- BOUTANG, Pierre. **Apocalypse du Desir**. Paris: Bernard Grasset. 1979, 424 p.
- BOUTANG, Pierre. **Ontologie du Secret**. Paris: Presse Universitaires de France. 1988. 523 p.
- BRADLEY, Keith. **Slavery and Society in Rome**. Oxford: Oxford University Press. 382 p.
- CARON, Maxence. **Être et identité — Méditation sur la Logique de Hegel et sur son essence**. Paris: Le Cerf. 2006.
- CHALYBÄUS, Heinrich Moritz. **Historische Entwicklung Der Spekultativen Philosophie Von Kant Bis Hegel** Hamburg: Nabu Press. 456 p.
- CHATELET, François. **Hegel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992. 280 p.
- COPLESTON, Frederick. **A History of Western Philosophy**. Manchester: Bellarmine Series, 1946. 504 p. v. 7.
- COULANGES, Fustel de. **La Cité Antique**. Cambridge University Press. New York, 2009.
- D'HONDT, Jacques. **Hegel Philosophie de l'Histoire Vivante**. Paris: Presses Universitaires de France, 1966.
- DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press. 1986. 470 p.
- GELLIUS, Aulus, **Attic Nights**. Oxford University Press. New York, 1997. 498 p.
- GUZ, Thaddeus. **Zum Gottesbegriff G. W. F. Hegels im Rückblick auf das Gottesverständnis Martin Luthers: Eine metaphysische Untersuchung**. Frankfurt am Main: Peter Lang, 1998.
- HARRIS, H. S. Hegel's **Development Toward The Sunlight**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. 220 p.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Grundlinien der Philosophie des em: <http://www.zeno.org/nid/20009181709>. Acesso em: 20/05/2017.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Phänomenologie des Geistes (Werke in zwanzig Bänden, Band 3)**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1984.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 329 p.

HEGEL, G. W. F. **Vorlesungen Über die Philosophie der Weltgeschichte**, Reclam Verlag, 1924, Berlin.

HÖSLE, Vittorio. **O Sistema de Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 2007. 771 p.

HYPOLITE, Jean. **Logique et Existence: essai sur la Logique de Hegel**. Paris: Epiméthée, 1953. 247 p.

JANICAUD, Dominique. **Hegel et le destin de la Grèce**. Paris: Librairie Philosophique, 1975.

JONES. Eugene Michael, **Barren Metal: A History of Capitalism as a Conflict Between Labor and Usury**. South Bend: Fidelity Press, 2018. 1456 p.

JONES. Eugene Michael, **Logos Rising – A History of Ultimate Reality**. South Bend: Fidelity, 2020. 783 p.

KAUFMANN, Walter. **Hegel, a Reinterpretation**. South Bend: Notre Dame University Press. 1998. 432 p.

KOJÈVE, Alexandre. **Introduction à la lecture de Hegel**. Paris, Gallimard, 1947. 579 p.

LEITER, Brian, **Naturalizing Jurisprudence – Essays on American Legal Realism and Naturalism in Legal Philosophy**. Oxford: Oxford University Press. 275 p. 2019.

LEONARD, André-Joseph, **Commentaire Literal Sur La Logique de Hegel**. Paris: J. Vrin. 622 p.

MAGEE, Glenn. **Hegel and The Hermetic Tradition**. Ithaca: Cornell University Press.

MERQUIOR, José Guilherme. **Western Marxism**. London: Paladin. 1991. 247 p.

NA. JONG Seuk. **Praktische Vernunft und Geschichte bei Vico und Hegel**. Würzburg: Königshausen & Neumann. 2002.

PEPERZAK, A. T. **Modern Freedom: Hegel's Legal, Moral, and Political Philosophy**. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001.

PIPPIN, Robert. **Hegel's Practical Philosophy**. New York: Cambridge University Press. 2008.

RETIEF, François. Causes of Death Among The Caesars, in. **Acta Theologia Supplementum 7.**, Johannesburg 2005.

- ROMIG, Friedrich. **Der Sinn der Geschichte**. Preetz: Regim, 2011. 550 p.
- ROSENFELD, D. L.. **Hegel**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. v. 1. 79p.
- ROSENFELD, Denis Lerrer. **Política e Liberdade em Hegel**. São Paulo: Brasiliense, 1983. 294 p.
- ROSENKRANZ, Karl. **Georg Wilhelm Friedrich Hegels Leben**. Berlin: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1998.
- ROSENZWEIG, Franz. **Hegel e o Estado**. São Paulo: Perspectiva, 2008. 656 p.
- SALGADO, Joaquim. A Ideia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 2010. 396 p.
- SHELLING, F. W. J. [von]. **Sämtliche Werke**, 14 vols., ed. K. F. A. Schelling. Forgotten Books, 2008. 592 p.
- STRAUSS, Leo. **Leo Strauss on Hegel**. Chicago: Chicago University Press 2019. 384 p.
- SUETÔNIO, **De Vita Caesarum**. Chicago: Chicago University Press 2011.
- TAYLOR, Charles. **Hegel**. Cambridge University Press: Cambridge, 1977. 596 p.
- UTZ, Konrad Christoph. **Liberdade em Hegel**. Veritas (Porto Alegre), Porto Alegre, v.50, n.2, p. 257-283, 2004.
- UTZ, Konrad Christoph. **Método absoluto?**. Philosophia, Mendoza, v. 61, p. 135-162, 2006.
- UTZ, Konrad Christoph. **O método dialético de Hegel**. Veritas (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 51, n.1, p. 165-185, 2005.
- UTZ, Konrad Christoph. **Philosophie des Zufalls**. Ein Entwurf. 1. ed. Paderborn: Schöningh, 2005. v. 1. 202p .
- WAHL, Jean. **Le Malheur de La Conscience Dans La Philosophie de Hegel**. Paris: Presses Universitaires de France.
- WEIL, Eric. **Hegel et l'État**. Paris: Librairie Philosophique, 2000. 116 p.87
- VIEWEG, Klaus. **Das Denken der Freiheit: Hegels Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Berlin: Wilhelm Fink. 2012. 552 p.